



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CONSOLIDADO





PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	10
LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	10
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	10
TÍTULO II – IMPOSTOS	14
CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	15
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	15
Seção II - Do Sujeito Passivo	15
Seção III - Da Base de Cálculo	16
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	19
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS	20
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	20
Seção II - Do Sujeito Passivo	22
Seção III - Da Base de Cálculo	22
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	23
Seção V - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	24
Seção VI – Das Disposições Gerais	24
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	24
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	25
Seção II - Do Sujeito Passivo	43
Seção III - Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte	47
Seção IV - Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal	48
Seção V - Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica	48
Seção VI – Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres	50
Seção VII – Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres	50
Seção VIII – Do Serviço de Turismo	51
Seção IX – Das Diversões Públicas	51
Seção X - Dos Serviços de Ensino	52
Seção XI - Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos	56
Seção XII – Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos	56
Seção XIII – Da composição e Impressão Gráfica	56
Seção XIV – Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte	56
Seção XV - Dos Serviços de Publicidade e Propaganda	57
Seção XVI – Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)	57
Seção XVII – Da Corretagem	57
Seção XVIII – Do Agenciamento Funerário	58
Seção XIX – Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"	59
Seção XX – Das Instituições Financeiras	59
Seção XXI – Do Cartão de Crédito	60
Seção XXII - Do Agenciamento de Seguros	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção XXIII – Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia	61
Seção XXIV – Da Consignação de Veículos	66
Seção XXV – Da Administração de Bens Imóveis	66
Seção XXVI – Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	67
Seção XXVII – Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres	67
Seção XXVIII – Das Companhias de Seguros	67
Sub-Seção I Da Incidência e da Base de Cálculo	67
Seção XXIX – Das Agências das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros	67
Sub-Seção I Da Incidência e da Base de Cálculo	67
Seção XXX – Das Agências, das Filiais e das Sucursais de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros	67
Sub-Seção I Das Obrigações Acessórias	67
Seção XXXI – Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros	71
Sub-Seção I Da Incidência e da Base de Cálculo	71
Sub-Seção II – Das Obrigações Acessórias	71
Seção XXXII – Do Lançamento e do Recolhimento	73
Seção XXXIII – Do Regime de Substituição Tributária	75
Seção XXXIV – Dos Livros em Geral	75
Seção XXXV – Do Livro de Registro de Serviços Prestados	77
Seção XXXVI – Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências	77
Seção XXXVII – Do Livro de Registro de Entradas de Serviços	77
Seção XXXVIII – Da Autenticação de Livro Fiscal	78
Seção XXXIX – Da Escrituração de Livro Fiscal	79
Seção XL – Dos Documentos Fiscais	79
Seção XLI – Da Nota Fiscal de Serviços, Série A	82
Seção XLII – Da Nota Fiscal de Serviços, Série B	82
Seção XLIII – Da Nota Fiscal de Serviços, Série C	82
Seção XLIV – Da Nota Fiscal de Serviços, Série D	83
Seção XLV – Da Nota Fiscal de Serviços, Série E	83
Seção XLVI – Da Nota Fiscal Fatura de Serviços	84
Seção XLVII – Do Manifesto de Serviços	84
Seção XLVIII – Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora	85
Seção XLIX – Das Declarações Fiscais	86
Seção L – Dos Documentos Gerenciais	86
Seção LI – Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial	87
Seção LII – Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal	90
Seção LIII – Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal e Gerencial	90
Seção LIV – Das Disposições Finais	91
TÍTULO III – TAXAS	92
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II – DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO	93
CAPÍTULO III – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO	93
Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência	94



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II – Do Sujeito Passivo	94
Seção III – Da Solidariedade Tributária	95
Seção IV – Da Base de Cálculo	95
Seção V – Do Lançamento e do Recolhimento	95
9CAPITULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	97
Seção I - Do Fato gerador e da Incidência	97
Seção II - Do Sujeito Passivo	97
Seção III - Da Solidariedade Tributária	98
Seção IV - Da Base de Cálculo	98
Seção V - Do lançamento e do Recolhimento	98
CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PÚBLICIDADE	98
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	98
Seção II - Do Sujeito Passivo	100
Seção III - Da Solidariedade Tributária	100
Seção IV - Da Base de Cálculo	100
Seção V - Do lançamento e do Recolhimento	100
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES	101
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	101
Seção II - Do Sujeito Passivo	101
Seção III - Da Solidariedade Tributária	101
Seção IV - Da Base de Cálculo	101
Seção V - Do lançamento e do Recolhimento	102
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO - REVOGADO	102
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência - REVOGADO	102
Seção II - Do Sujeito Passivo - REVOGADO	103
Seção III - Da Solidariedade Tributária - REVOGADO	104
Seção IV - Da Base de Cálculo - REVOGADO	104
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento - REVOGADO	104
CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO	105
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	105
Seção II - Do Sujeito Passivo	106
Seção III - Da Solidariedade Tributária	106
Seção IV - Da Base de Cálculo	106
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	106
CAPÍTULO IX - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	106
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	106
Seção II - Do Sujeito Passivo	107
Seção III - Da Solidariedade Tributária	107
Seção IV - Da Base de Cálculo	107
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	108
CAPÍTULO X - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	108
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	108
Seção II - Do Sujeito Passivo	108
Seção III - Da Solidariedade Tributária	108
Seção IV - Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	109
Seção V - Da Base de Cálculo	109
Seção VI - Do Lançamento e do Recolhimento	110
CAPITULO XI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	110



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	110
Seção II - Do Sujeito Passivo	110
Seção III - Da Solidariedade Tributária	111
Seção IV - Da Base de Cálculo	111
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	111
CAPITULO XII DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PUBLICOS	111
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	111
Seção II - Do Sujeito Passivo	112
Seção III - Da Solidariedade Tributária	112
Seção IV - Da Base de Cálculo	112
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	112
CAPITULO XIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	112
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	113
Seção II - Do Sujeito Passivo	113
Seção III - Da Solidariedade Tributária	113
Seção IV - Da Base de Cálculo	113
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	114
CAPITULO XIV - DA TAXA DE USO DE AREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO PERMANENTE DE INSTALAÇÃO FIXAS	114
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	114
Seção II - Do Sujeito Passivo	114
Seção III - Do Sujeito Solidário	114
Seção IV - Da Base de Cálculo	115
Seção V - Do Lançamento e do Recolhimento	115
CAPÍTULO XV - DA TAXA DE USO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	115
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	115
Seção II - Do Sujeito Passivo	116
Seção III - Da Base de Cálculo	116
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	116
CAPÍTULO XVI - DA TAXA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	116
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	116
Seção II - Do Sujeito Passivo	117
Seção III - Da Base de Cálculo	117
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	117
CAPÍTULO XVII - DA TAXA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDES DE ESGOTO E COLETA DE AGUAS SERVIDAS	117
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	117
Seção II - Do Sujeito Passivo	118
Seção III - Da Base de Cálculo	118
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	118
CAPÍTULO XVIII - DA TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	118
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	118
Seção II - Do Sujeito Passivo	119
Seção III - Da Base de Cálculo	119
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	119
CAPITULO XIX - DA TAXA DE COLETA DE LIXO	119
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	119
Seção II - Do Sujeito Passivo	119
Seção III - Da Base de Cálculo	120



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	120
CAPITULO XX DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	120
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	120
Seção II - Do Sujeito Passivo	120
Seção III - Da Base de Cálculo	120
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	121
CAPITULO XXI DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	121
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	121
Seção II - Do Sujeito Passivo	121
Seção III - Da Base de Cálculo	121
Seção IV - Do Lançamento e do Recolhimento	122
CAPITULO XXII DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS DIVERSOS	122
Seção I - Da Taxa de Expediente	122
Seção II - Da Taxas de Serviços Diversos	123
CAPITULO XXIII DO CADASTRO FISCAL	124
Seção I - Das Disposições Gerais	124
Seção II - Do Cadastro Imobiliário	126
Seção III - Do Cadastro Mobiliário	130
Seção IV - Do Cadastro de Publicidade	131
Seção V - Do Cadastro de Aparelho de Transporte	133
Seção VI - Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico	134
REVOGADO	
Seção VII - Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro	135
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	136
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	136
CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	137
Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência	137
Seção II - Do Sujeito Passivo	137
Seção III - Da Base de Cálculo	138
Seção IV - Do Lançamento	139
Seção V - Da Cobrança	139
Seção VI - Do Recolhimento	140
TÍTULO V - SANÇÕES PENAS	141
CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL	141
Seção I - Das Multas	141
Seção II - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município	144
Seção III - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	145
Seção IV - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	145
CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	146
CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	146
Seção I - Dos Crimes Praticados por Particulares	146
Seção II - Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos	147
Seção III - Das Obrigações Gerais	147
TÍTULO VI - PROCESSO FISCAL	148
CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL	148
Seção I - Da Apreensão	149
Seção II - Do Arbitramento	150
Seção III - Da Diligência	151
Seção IV - Da Estimativa	152
Seção V - Da Homologação	153



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI - Da Inspeção	153
Seção VII - Da Interdição	153
Seção VIII - Do Levantamento	154
Seção IX - Do Plantão	154
Seção X - Da Representação	154
Seção XI - Dos Autos e Termos de Fiscalização	155
CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	157
Seção I - Das Disposições Preliminares	157
Seção II - Dos Postulantes	158
Seção III - Dos Prazos	158
Seção IV - Da Petição	158
Seção V - Da Instauração	159
Seção VI - Da Instrução	159
Seção VII - Das Nulidades	159
Seção VIII - Das Disposições Diversas	160
CAPÍTULO III - DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	161
Seção I - Do Litígio Tributário	161
Seção II - Da Defesa	161
Seção III - Da Contestação	161
Seção IV - Da Competência	161
Seção V - Do Julgamento em Primeira Instância	162
Seção VI - Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância	163
Seção VII - Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância	163
Seção VIII - Do Julgamento em Segunda Instância	164
Seção IX - Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial	164
Seção X - Do Recurso de Revista para a Instância Especial	165
Seção XI - Do Julgamento em Instância Especial	165
Seção XII - Da Eficácia da Decisão Fiscal	165
Seção XIII - Da Execução da Decisão Fiscal	166
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO NORMATIVO	166
Seção I - Da Consulta	166
Seção II - Do Procedimento Normativo	168
CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	168
Seção I - Da Composição	168
Seção II - Da Competência	168
Seção III - Das Disposições Gerais	170
LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	170
TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	171
CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS	171
CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA	172
CAPÍTULO III - DA APLICAÇÃO	172
CAPÍTULO IV - DA INTERPRETAÇÃO	172
TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	173
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	173
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR	173
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO	174
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO	174
Seção I - Das Disposições Gerais	174
Seção II - Da Solidariedade	175
Seção III - Da Capacidade Tributária	175
Seção IV - Do Domicílio Tributário	175
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	176



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção I - Da Disposição Geral	176
Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores	176
Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros	177
Seção IV - Da Responsabilidade Por Infrações	177
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	178
TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL	179
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	179
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO	179
Seção I - Do Lançamento	179
Seção II - Das Modalidades de Lançamento	180
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO	181
Seção I - Das Disposições Gerais	181
Seção II - Da Moratória	182
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO	183
Seção I - Das Modalidades	183
Seção II - Da Cobrança e do Recolhimento	183
Seção III - Do Parcelamento	184
Seção IV - Das Restituições	193
Seção V - Da Compensação e da Transação	195
Seção VI - Da Remissão	196
Seção VII - Da Decadência	196
Seção VIII - Da Prescrição	197
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO	198
Seção I - Das Disposições Gerais	198
Seção II - Da Isenção	198
Seção III - Da Anistia	198
TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	199
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO	199
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA	202
CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	204
CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO FISCAL	206
CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	208
Seção I - Das Disposições Gerais	208
Seção II - Das Preferências	208
LIVRO TERCEIRO - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	209
TÍTULO I - CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICAS E SOCIAIS	209
209CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	209
TIT237ULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	237
CAPITU237LO I - DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS	237
CAPÍTULO I238I - DISPOSIÇÕES FINAIS	238
ANEXO I - TAB241ELA DE AÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IPTU	241
ANEXO II - TABEL241A PARA COBRANÇA DO ISSQN	241
ANEXO III - TABELA P245ARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTAL248AÇÃO E FUNCIONAMENTO	245
ANEXO IV - TABELA PARA CO250BRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA251	248
ANEXO V - TAB251ELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE 251PUBLICIDADE	250
ANEXO VI - TABELA PA252RA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPOR253TE	251
ANEXO VII - TABELA PARA CO255BRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELE258TROMECÂNICOS	251



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII – TABELA PARA COBRANÇAS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	251
ANEXO IX – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	252
ANEXO X – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	253
ANEXO XI – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	255
ANEXO XII – TABELA DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO PERMANENTE DE INSTALAÇÕES FIXAS	258
ANEXO XIII – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	259
ANEXO XIV – TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO E COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS	260
ANEXO XV – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	261
ANEXO XVI – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO	261
ANEXO XVII – TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	262
ANEXO XVIII – FÓRMULA DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	262
ANEXO XIX – CUSTO DE PROCESSAMENTO PARA OBTENÇÃO DE LP, LI E LO EM ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL	262
ANEXO XX – TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO	263



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

**INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE APERIBÉ E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de, APERIBÉ.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinente.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art.3º. Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art.4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação do produto da sua arrecadação.

“Art. 4º-A. As dívidas e/ou débitos pendentes de lançamento são considerados lançados depois de homologados pela Fiscalização de Tributos do Município.”

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 – DOMERJ DE 24/12/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Redação original:

~~Art. 4º A – As dívidas e/ou débitos pendentes de lançamento são considerados lançados pelo contribuinte e homologados pelo Agente Fazendário ou pela Fiscalização de Tributos do Município.~~

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

“Parágrafo Único – As dívidas e/ou débitos com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte, desistindo do expediente que suspendeu a exigibilidade, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.”

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação original:

~~§ 1º – As dívidas e/ou débitos com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte desistindo do expediente que suspendeu a exigibilidade, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.~~

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 2º - REVOGADO PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#)
– DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação original:

~~§ 2º – O Prefeito Municipal, por ato próprio, designará o Agente Fazendário para responder pelas determinações da presente Lei e demais atos referentes ao sistema fazendário do Município de Aperibé no que tange aos serviços tributários.~~

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 3º - PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) – DOMERJ
DE 24/12/2019.

Redação original:

~~§ 3º – O Agente Fazendário será o Secretário de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou servidor, de carreira ou não, nomeado ou designado pelo Prefeito.~~

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - PELA LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 – DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação original:

~~§ 4º - A atribuição do Agente Fazendário ficará restrita aos lançamentos dos créditos tributários e as decisões dos procedimentos administrativos de caráter tributário.~~

INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 DOMERJ DE 28/12/2017.

Art.5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art.6º. Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - as Taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
- b) de Fiscalização Sanitária;
- c) de Autorização e Fiscalização de Publicidade;
- d) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
- e) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
- f) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
- g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- i) de Fiscalização de Obra Particular;
- j) de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos;
- k) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- l) uso de Área de Domínio Público para Ocupação Permanente de Instalações Fixas
- m) de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque;
- n) de Serviço de Distribuição de Água;
- o) de Serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coletas de Águas Servidas;
- p) de Serviço de Limpeza Pública;
- q) de Serviço de Coleta de Lixo;
- r) de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- s) de Serviço de Pavimentação.
- t) de Expediente;

III - a Contribuição de Melhoria.

Art.7º. É vedado ao município instituir impostos sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - A imunidade só poderá ser reconhecida quando o contribuinte atender e comprovar mediante documentos os requisitos de **a** até **h** do art. 8º parágrafo único desta lei, ou apresentar o que é estabelecido na alínea C do inciso IV do art.9º do CTN combinado com o art.14, sem a qual a mesma será indeferida de plano.

Art.8º. A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

- I - no inciso I:
 - a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
 - b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
 - c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - no inciso II, no que diz respeito aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no inciso III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art.9º. O Secretário, de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

§ 1º. Os templos de qualquer culto, os partidos políticos inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social renovarão a concessão de imunidade ou isenção, anualmente, com requerimento próprio fornecido pelo fiscalização de tributos, enfatizando a continuidade das suas atividades, quer sociais ou religiosas, todas de cunho filantrópico e informando qualquer modificação com a documentação respectiva, sem a necessidade de apresentação dos documentos exigidos na inscrição inicial.

Art.10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

IMPOSTOS

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) – abastecimento de água;
- c) – sistema de esgotos sanitários;
- d) – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A área que independentemente de sua localização não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

§ 3º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º - O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.15. O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III
Da Base De Cálculo

Art.16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V - características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

c) o ano da construção;
VI - custo de produção.

Art.18. O Executivo procederá, anualmente, através da Planta de Valores Genéricos, à reavaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido a Planta de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art.19. A Planta de Valores Genéricos conterá os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. A Planta de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art.20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de localização, previstos na Planta de Valores Genéricos, conforme as características do terreno.

§ 1º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{AT \times AUAE}{ATC}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

AT = área do terreno

AUAE = área da unidade autônoma edificada

ATC = área total construída

Art.21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de localização, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de localização serão obtidos na Tabela de Preços de Construção da Planta de Valores Genéricos.

Art.22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o seu perímetro.

§ 4º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art.23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art.24. Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a Autoridade Competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art.25. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do anexo I, sobre o valor venal do imóvel, acrescido dos fatores de correção.

§ 1º Os imóveis não edificados, sem muro frontal localizados em logradouros pavimentados, subtilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do uso do solo urbano municipal, ficam sujeitos ao imposto predial territorial urbano progressivo no tempo com aplicação das alíquotas previstas no anexo I sobre o valor venal.

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.26. Será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel.
- III – Ser progressivo em razão do tempo

Art.27. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário.
- II - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.
- III – Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV
Do lançamento e do Recolhimento

Art.28. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art.29. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá intimar ou notificar o contribuinte para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art.30. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art.31. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pela Autoridade Competente, através do Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada.

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU será efetuado:

- I - Em um só pagamento (parcela única), permitindo-se desconto que vierem a ser estabelecido em Lei própria.
- II - De forma parcelada, em até, no máximo, 04 (quatro) parcelas, na forma e nos prazos fixados em Lei própria.
- III - O desconto previsto na alínea I só será concedido para o contribuinte com situação regular perante o Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Redação original:

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU será efetuado:

- ~~I - Em um só pagamento, com 15% (quinze por cento) de desconto.~~
- ~~II - De forma parcelada, em até, no máximo, 04 (quatro) parcelas, na forma e nos prazos fixados pela autoridade competente.~~
- ~~III - O desconto previsto na alínea I só será concedido para o contribuinte com situação regular perante o Município.~~

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.32. O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art.33. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do Artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art.34. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art.35. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do Artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.36. É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art.37. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.38. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.39. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - Características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Art. 40 - A alíquota do Imposto de Transmissão de Imóveis Inter Vivos é de 2% (dois por cento), tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação Original:

~~**Art.40.** A alíquota do ITBI-IV é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:~~

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.41. O imposto será lançado e pago da seguinte forma:

I – Após a apresentação da guia de recolhimento do imposto, a Fiscalização Tributária do Município terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a informação e o lançamento do imposto.”

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) – DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação revogada:

~~**I – Após a apresentação da guia de recolhimento do imposto, a Fiscalização Tributária do Município ou o Agente Fazendário, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a informação e o lançamento do imposto.**~~

NOVA REDAÇÃO DADA [PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação Original:

~~**I – Após a apresentação da guia de recolhimento do imposto, a fiscalização tributária do município, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar a informação e o lançamento do imposto.**~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

¶ – O pagamento do imposto deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o seu lançamento, findo este prazo deverá ocorrer nova apresentação da guia de recolhimento do imposto, nos termos do inciso anterior.

Seção V

**Das Obrigações dos Notários e Oficiais
de Registros de Imóveis e seus Prepostos**

Art.42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art.43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art.44. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art.45. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art.46. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.47. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista a seguir:

1- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02- Programação.

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação Original:

~~1.03- Processamento de dados e congêneres.~~

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação Original:

~~1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06- Assessoria e consultoria em informática.

1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ITEM 1.09 INCLUÍDO PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

2- SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

4.01- Medicina e biomedicina.

4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04- Instrumentação cirúrgica.

4.05- Acupuntura.

4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07- Serviços farmacêuticos.

4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10- Nutrição.

4.11- Obstetrícia.

4.12- Odontologia.

4.13- Ortóptica.

4.14- Próteses sob encomenda.

4.15- Psicanálise.

4.16- Psicologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pela operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.**

ITEM 6.06 INCLUÍDO PELA [LEI N. ° 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação Original:

~~6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

7- RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

- 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição;
- 7.05 - Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisorias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - **Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação Original:

~~7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO
PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO
E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU
NATUREZA.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

**9- SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMOS, VIAGENS
E CONGÊNERES.**

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)

9.02- Agenciamento, organização, promoções, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guias de turismo.

10- SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artístico ou literária.
- 10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangido em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06- Agenciamento marítimo.
- 10.07- Agenciamento de notícias.
- 10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11- SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação Original:

~~11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

- 11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04- Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- SERVIÇO DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.01- Espetáculos teatrais.
- 12.02- Exibições cinematográficas.
- 12.03- *(Suprimido)*.
- 12.04- Programas de auditório.
- 12.05- *(Suprimido)*.
- 12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 12.10- Corridas e competições de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

- 13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação Original:

~~13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

14- SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

- 14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 14.02- Assistência técnica.
- 14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.**

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação original:

- ~~14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação congêneres, de objetos quaisquer.~~
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuários final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.**

ITEM 14.14 INCLUÍDO PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

- 15- SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**
- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamento em geral.
- 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes de documentos em geral abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contração de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos, e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de título quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11- Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de título; reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13- Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.

- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por quaisquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados à crédito imobiliário.

16- SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação original revogada:

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal~~

~~16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.~~

ITEM 16.02 INCLUÍDO PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

17- SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de - obra.
- 17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
- 17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07- Franquia (franchising)
- 17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12- Leilão e congêneres.
- 17.13- Advocacia.
- 17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15- Auditoria
- 17.16- Análise de Organização e Métodos.
- 17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20- Estatística.
- 17.21- Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).**

ITEM 17.24 INCLUÍDO PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

18- SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGURO; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS CONGÊNERES.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerencia de risco seguráveis e congêneres.

19- SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboques de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagens, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01- Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22- SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23- SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01–Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banner, adesivo e congêneres.

25- SERVIÇOS FUNERÁRIOS

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transportado corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação original revogada:

~~25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.03- Planos ou convênios funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ITEM 25.05 INCLUÍDO PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

26- SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01-Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27- SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01- Serviços de assistência social.

28- SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30- SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31- SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

32- SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33- SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35- SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01- Serviços de meteorologia.

37- SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01- Serviços de museologia.

39- SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço)

40- SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

41- SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS NÃO COMPREENDIDOS NOS INCISOS ANTERIORES E A EXPLORAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE REPRESENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO CONFIGURE FATO GERADOR DE IMPOSTO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO OU DO ESTADO.

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º. Incluem-se entre os sorteios, referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a capacitação de inscrição alcance participantes no município.

§ 7º - (REVOGADO)

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação Original:

~~§ 7º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas ao imposto previsto no artigo anterior ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nelas contidas.~~

§ 8º. Considera-se ocorrido o Fato Gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art.48. A incidência do imposto independe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos recursos;
- V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art.49. O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça no seu território, em caráter habitual ou permanente;

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 47, relativamente a extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem de permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do art.47 relativamente a extensão de rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art.47, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território:

VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

- 1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 47;
- 2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art.47;
- 3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art.47;
- 4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art.47;
- 5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art.47;
- 6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art.47;
- 7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art.47;
- 8) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art.47;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- 9) do Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 47;**

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação original:

- ~~9) florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art.47;~~
- 10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art.47;
- 11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art.47;
- 12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art.47;
- 13) localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 47;**

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação original:

- ~~13) localização dos bens ou domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços, descritos no subitem 11.02 da lista do art.47;~~
- 14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art.47;
- 15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 47;
- 16) execução de o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 47;**

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação original:

- ~~16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art.47;~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- 17) localização do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- 18) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 47;
- 19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art.47.

VIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do artigo 47;

INCISO VIII INCLUÍDO PELA [LEI N. ° 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

IX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do artigo 47;

INCISO IX INCLUÍDO PELA [LEI N. ° 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

X- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do artigo 47.

INCISO X INCLUÍDO PELA [LEI N. ° 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Parágrafo único. REVOGADO PELA [LEI N. ° 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Redação original:

~~**Parágrafo único.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1o, ambos do art. 57-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**INCLUÍDO PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 –
DOMERJ DE 29/12/2017.**

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**INCLUÍDO PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 –
DOMERJ DE 29/12/2017.**

Art.50. O imposto não incide sobre os serviços:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.51. O sujeito passivo é o contribuinte ou responsável.

§ 1º. Contribuinte é o prestador de serviço.

§ 2º. Na hipótese de serviços prestados enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, pelo mesmo contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

I – O contribuinte deverá escriturar seu movimento econômico de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

§ 3º. São responsáveis:

I – Os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art.47, pelo imposto relativo aos serviços prestado por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art.47, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III- os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV- os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

V- os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI- os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílio exploração de atividades tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII- os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII- os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX- os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

X – as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os preços sobre os serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XI- as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem do referido plano ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;

XIII – os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratório de análises, de patologia e eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

- c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XIV- os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XV- as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresa de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e leasing de equipamentos;
- d) fornecimento de cast de artistas e figurantes;
- e) serviço de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVI- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.09 da lista do art. 47;

XVII- as pessoas jurídicas administradoras de bingos ou quaisquer outras modalidade de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a explorar tais atividades;

XVIII- as concessionárias de serviço público de telecomunicações, pelo imposto incidente, sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XIX- no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens: 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art. 47, pelo imposto devido na respectiva prestação na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Aperibé:

- 1) o tomador do serviço, se localizado no Município de Aperibé;
- 2) caso tomador do serviço não seja localizado no Município de Aperibé, o intermediário do serviço se localizado no Município de Aperibé;
- 3) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Aperibé, o tomador do serviço, ainda que localizado fora do Município de Aperibé;
- 4) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Aperibé na impossibilidade de se exigir do tomador o respectivo crédito tributário, o intermediário do serviço;

XX- no caso de serviços provenientes do exterior do País ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 1) o tomador do serviço, se localizado no Município de Aperibé;
 - 2) o intermediário do serviço, se o tomador do serviço for localizado no Município de Aperibé e se for impossível exigir do tomador o respectivo crédito tributário;
- XXI- os órgãos de Administração Direta, da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art.47.
- XXII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 1º do art. 49 desta Lei Complementar.**

INCISO XXII INCLUÍDO PELA LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 29/12/2017.

§ 4º. A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será satisfeita mediante o pagamento:

- 1) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
- 2) do imposto incidente sobre as operações nos demais casos.

§ 5º. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 6º. Ato administrativo disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviço.

§ 7º. Não ocorrerá responsabilidade tributária na hipótese do inciso X quando os prestadores de serviço forem sociedades submetidas a regimes de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou gozem de isenção ou imunidade tributárias.

§ 8º. Nas referências constantes nas quais se atribui responsabilidade ao intermediário entende-se como intermediário aquele que não seja o usuário final do serviço mas atue como primeiro contratante deste e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome, a um terceiro usuário final ou não, aplicando-se a responsabilidade ao crédito tributário correspondente a prestação ao terceiro.

§ 9º. Os responsáveis estão obrigados ao pagamento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 10º. Os sucessores dos responsáveis respondem pelo imposto por este devido.

§ 11 No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do artigo 47, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

INCLUÍDO PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

§ 12 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do artigo 47, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

INCLUÍDO PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

**Seção III
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte**

Art.52. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada por estimativa, anualmente, aplicando-se, o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Aperibé, conforme anexo II.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do art.52, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

§ 2º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 3º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I - por firmas individuais;
- II - em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art.53. Considera - se como fato gerador para fins de recolhimento do ISSQN dos profissionais autônomos o início do exercício fiscal e financeiro a partir de janeiro de cada exercício. Podendo ser parcelado em até 12 (doze) vezes, exceto quanto ao recolhimento posterior ao início do exercício, que deverão ser parceladas na exata quantidade dos meses subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - Ao profissional autônomo que não possuir débito perante o Município, será concedido desconto, na forma e prazos a serem fixados em Lei própria, quando efetuar o pagamento em “cota única.”

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) - DOMERJ DE 14/07/2015.

Seção IV
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Art.54. Quando os serviços de médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, enfermeiro, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária), médicos veterinários, contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos, forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitas ao imposto na forma da seção anterior, calculado mensalmente por estimativa, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art.55. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por sociedades será a constante do anexo II, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art.56. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção V
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art.57. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço e calculado à alíquota de 5% (cinco por cento), exceto nos casos previstos no anexo II.

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

§ 4º. Equipara-se a pessoa jurídica, na qualidade de empresário, nos termos do artigo 966 do Código Civil, a atividade prestada pelo titular dos serviços de Registro Público, Cartorários e Notariais.

ACRESCENTADO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Art. 57-A A alíquota mínima do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

INCLUÍDO PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 47 desta Lei Complementar.

INCLUÍDO PELA [LEI N.º 700 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 29/12/2017.

Art.58. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art.59. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art.60. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art.61. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação a outro.

Art.62. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integram a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.63. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art.64. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art.65. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art.66. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art.47 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes neste Município.

Seção VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

Art.67. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congênere, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Art.68. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Art.69. Os hotéis e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a manter o procedimento de Registro de entrada e saída de hóspedes, por um período 03 (três) anos e que deverão ser apresentado à fiscalização todas as vezes que for solicitado, com as seguintes características:

I - O título: "Registro de entrada e saída de hóspedes".

ACRESCENTADO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Parágrafo único - O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

Seção VIII
Do Serviço de Turismo

Art.70. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, translados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art.71. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art.72. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX
Das Diversões Públicas

Art.73. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art.74. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art.75. Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotado pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art.76. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art.77. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art.78. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art.79. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art.80. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único -Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.81. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Art.82. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Art.83. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Art.84. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este Artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção X
Dos Serviços de Ensino

Art.85. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõe-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.86. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º. Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Art.87. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição Municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XI
Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Art.88. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

Seção XII
Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Art.89. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII
Da composição e Impressão Gráfica

Art.90. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
- II - encadernação de livros e revistas;
- III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
- IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV
Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Art.91. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

- I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.92. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV
Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Art.93. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Art.94. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI
Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Art.95. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII
Da Corretagem

Art.96. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Art.97. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Art.98. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o Artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII
Do Agenciamento Funerário

Art.99. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo único - Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção XIX
Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Art.100. Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX
Das Instituições Financeiras

Art.101. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - l) manutenção de contas inativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

p) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI
Do Cartão de Crédito

Art.102. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII
Do Agenciamento de Seguros

Art.103. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII
Da Construção Civil, Serviços Técnicos,
Auxiliares, Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia

Art.104. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I - prédio, edificações;
- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularização de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;
- VII - barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estruturas em geral;
- XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

§1º - Para construção civil, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela fator abaixo, ressalvados os casos de pessoas físicas devidamente cadastradas e legalizada perante a administração pública municipal:

CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL:

CASA

- até 60m² -----0,3 UFAPE por m²
- de 61 a 90m²----- 0,5 UFAPE por m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- de 91 a 120m² ----- 1,4 UFAPE por m²
- acima de 120m² -- 1,7 UFAPE por m²

CONSTRUÇÃO COMERCIAL:

- até 20m² -----1,0 UFAPE por m²
- de 21 a 45m²----- 1,2 UFAPE por m²
- de 46 a 60m²----- 1,5 UFAPE por m²
- acima de 60m²----- 1,9 UFAPE por m²

GALPÃO----- 0,6 UFAPE por m²
PISCINAS -----0,6 UFAPE por m²
MURO -----0,3 UFAPE por metro linear

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.

Antiga Redação:

CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL:

CASA

- até 60m²----- 0,6 UFAPE por m²
- de 61 a 90m²----- 1,0 UFAPE por m²
- de 91 a 120m² ---- 2,8 UFAPE por m²
- acima de 120m²--- 3,5 UFAPE por m²

CONSTRUÇÃO COMERCIAL:

- até 20m²----- 2,1 UFAPE por m²
- de 21 a 45m²----- 2,5 UFAPE por m²
- de 46 a 60m²----- 3,1 UFAPE por m²
- acima de 60m² --- 3,8 UFAPE por m²

GALPÃO ----- 1,2 UFAPE por m²
PISCINAS -----1,2 UFAPE por m²
MURO -----0,7 UFAPE por metro linear

~~Nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/11 (DOMERJ DE 30/12/11).~~

Redação original:

~~§ 1º Para construção civil, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo:~~

- ~~1— casa até 63 m²; 3,357 UFAPE s/m²;~~
- ~~casa acima 63 m²; 5,596 UFAPE s/m²;~~
- ~~2— apartamento 5,596 UFAPE s/m²;~~
- ~~3— sala até 63 m²; 3,357 UFAPE s/m²;~~
- ~~sala acima 63 m²; 5,596 UFAPE s/m²;~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

~~4 — loja até 63 m²; 3,357 UFAPE s/m²;~~

~~loja acima 63 m²; 5,596 UFAPE s/m²;~~

~~5 — galpão 1,373 UFAPE s/m²;~~

~~Nova redação dada pela Lei Complementar nº 02-10 (D.OERJ DE 29-12-10).~~

Redação original:

~~§ 1º- Para construção civil, quando a base de cálculo for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo:~~

~~1 — casa até 63 m²; 218,48 s/m²;~~

~~casa acima 63 m²; 364,14 s/m²;~~

~~2 — apartamento 364,14 s/m²;~~

~~3 — sala até 63 m²; 218,48 s/m²;~~

~~sala acima 63 m²; 364,14 s/m²;~~

~~4 — loja até 63 m²; 218,48 s/m²;~~

~~loja acima 63 m²; 364,14 s/m²;~~

~~5 — galpão 72,83 s/m²;~~

§ 2º- Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do artigo 47, não se inclui na base cálculo do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde este materiais se incorporem definitivamente à construção.

§ 3º. Os abatimentos de materiais para efeito de dedução sobre o preço do serviço, referente ao § 2º ficam assim distribuídos:

I — Para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, o abatimento de materiais é de 60% (sessenta por cento) do valor bruto faturado.

II — Para os demais serviços, o abatimento de materiais é de 40% (quarenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra.

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

- a) “Para fazer jus ao abatimento de que trata os Incisos I e II do §3º, a empresa prestadora dos serviços inserida na Seção XXIII deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal do serviço, o comprovante fiscal de aquisição do material empregado na obra no período de execução da mesma, vedada a apresentação de notas fiscais em data anterior da ultima nota fiscal apresentada.”**

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação original:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

~~II — Para os demais serviços o abatimento de materiais é de 40% (quarenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.~~

§4º - (REVOGADO).

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

~~§ 4º — Para fazer jus ao abatimento de que trata o inciso I e II do artigo 104, a empresa prestadora dos serviços inseridos na Seção XXIII deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal de serviços o comprovante de aquisição dos materiais empregados naquelas obras.~~

~~Nova redação dada pela Lei Complementar nº 02-10 (D.OERJ DE 29-12-10).~~

Redação original:

~~§ 4º. Ao optante do desconto padrão será dispensado a comprovação do valor abatido, desde que o prestador efetue, mensalmente, a escrituração fiscal exigida no sistema de dados do Departamento Fiscal Tributário do Município, que será feito no momento do cadastramento da obra e prevalecerá por todo o contrato da obra.~~

§ 5º - A autoridade fiscal poderá considerar o contrato de prestação de serviços referente a construção civil apresentado pelo contribuinte, arbitrar ou estimar a base de cálculo do ISS, desde que compatível com os preços praticados no Município de Aperibé e homologado pela chefia imediata.

“I - O tributo e as taxas referentes à regularização de imóveis de até 60m² poderão ser parcelados em até 12 vezes por ato próprio do titular da Secretaria de Fazenda.”

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

§ 6º - Revogado pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação original

~~§ 6º Fica autorizado o Diretor de Tributos a parcelar o ISS referente à construção civil em cotas mensais, dentro do exercício e limitado o valor mínimo de 33s.~~

§ 7º - Revogado pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação original:

~~§ 7º — O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar o pagamento de crédito tributário do Imposto Sobre Serviços em parcelas superiores ao fixado no parágrafo anterior, obedecido ao prazo do Artigo 580.~~

Art.105. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único - Os serviços de que trata o Artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art.106. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas, motores, sem operador, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação original:

~~I - locação de máquinas, acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;~~

- ~~II - transporte e fretes;~~
- ~~III - decorações em geral;~~
- ~~IV - estudos de macro e microeconomia;~~
- ~~V - inquéritos e pesquisas de mercado;~~
- ~~VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;~~
- ~~VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;~~
- ~~VIII - outros análogos.~~

Art.107. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art.108. O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação da firma construtora;
- II - contrato de construção;
- III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV - valor da obra e total do imposto pago;
- V - data do pagamento do tributo e número da guia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XXIV
Da Consignação de Veículos

Art.109. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

Seção XXV
Da Administração de Bens Imóveis

Art.110. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

Art.111. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Art.112. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único - O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Art.113. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no Artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção XXVI
Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Art.114. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

Art.115. O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Art.116. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII
Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes,
Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Art.117. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

- I - revelação e ampliação;
- II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;
- III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;
- IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
- V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;
- VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;
- VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;
- VIII - outros serviços congêneres.

Art.118. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Art.119. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no Artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção XXVIII
Das Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art.120. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa á diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único - Quando o valor da taxa de coordenação não for discriminado, ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

**Seção XXIX
Das Agências das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo**

Art.121. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

**Seção XXX
Das Agências, das Filiais e das Sucursais
de Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros**

**Sub-Seção I
Das Obrigações Acessórias**

Art.122. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art.123. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no presente Artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores

Art.124. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art.125. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Art.126. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro;

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Art.127. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I – o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II – o número do C.P.F.;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo único - A relação referendada no presente Artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção XXXI
Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento
e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I
Da Incidência e da Base de Cálculo

Art.128. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:
I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II
Das Obrigações Acessórias

Art.129. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art.130. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Art.131. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

- I – o nome e o endereço do preposto;
- II - número do C.P.F.;
- III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Art.132. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, sequencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

1 – no cabeçalho:

a) razão social da pessoa jurídica;

b) local, mês e ano de emissão;

2 – no corpo:

a) número da proposta;

b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

§ 3º - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º - As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, sequencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º - As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º - No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º - Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º - Na hipótese prevista no item 3, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

Seção XXXII
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.133. A apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

§ 4º - O prestador de serviços deverá escriturar, mensalmente, em livro próprio, as notas fiscais ou faturas emitidas, com seus respectivos valores e apresentar ao Departamento Fiscal Tributário, para conferência e posterior lançamento fiscal.

§ 5º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, em livro próprio, as notas fiscais ou faturas emitidas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, com seus respectivos valores e apresentar ao Departamento Fiscal Tributário, para conferência e posterior lançamento fiscal.

Art.134. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço.

§ 1º. Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Aperibé, vigente na data do vencimento.

§ 2º. Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município de Aperibé, vigente na data do pagamento.

Art.135. Do Sistema de Retenção do ISS referente aos prestadores de serviços para as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as suas Fundações instituídas pelo Poder público. O imposto será recolhido:

- I - pelo prestador de serviço, através de carnê;
- II- pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessária atualização e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

§ 3º. Em todo o pagamento ao prestador de serviço, o setor de tesouraria é obrigado a fazer emitir o lançamento de ISS, o qual deverá ser anexado no devido processo, com seu respectivo DAM (DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL), dando sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. A repartição fiscal fica obrigada a conferir todas as notas fiscais, de cada processo apresentado pelo setor de tesouraria, assim como observar as alíquotas aplicadas em cada atividade, e, se for o caso, aplicar deduções na base de cálculo, especificando no lançamento o respectivo dispositivo legal.

§ 5º. O fisco priorizará a emissão do lançamento, com o respectivo DAM, com o intuito de agilizar os pagamentos efetuados pela tesouraria.

§ 6º. O presente sistema alcança os pagamentos não efetuados, devendo o órgão tributário proceder de forma a se adequar ao pagamento em transito, por ventura não efetuados.

§ 7º. As empresas localizadas fora do município deverão solicitar junto ao órgão tributário o seu cadastramento, nos prazos estabelecidos na legislação em vigor, apresentando os documentos estabelecidos pelo mesmo Diploma Legal, e obedecer aos mesmos critérios de emissão de notas fiscais, escrituração, geração de boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Seção XXXIII
Do Regime de Substituição Tributária

Art.136. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art.137. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art.138. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Art.139. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art.140. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art.141. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art.142. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único - Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art.143. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art.144. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art.145. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art.146. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV
Dos Livros em Geral

Art.147. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

Art.148. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art.149. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXXV
Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art.150. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Seção XXXVI
Do Livro de Registro de Utilização
de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art.151. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXVII
Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art.152. O Livro de registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art.153. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art.154. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art.155. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

Parágrafo único - A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art.156. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXVIII
Da Autenticação de Livro Fiscal

Art.157. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela fiscalização tributária, antes de sua utilização.

§ 1º. Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no livro de registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devidamente autenticado pelo setor competente, antes da sua utilização, todo procedimento fiscal adotado à empresa.

Art.158. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XXXIX
Da Escrituração de Livro Fiscal

Art.159. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão da fiscalização tributária competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art.160. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art.161. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art.162. Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XL
Dos Documentos Fiscais

Art.163. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
- V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
- VI - Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);
- VII – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);
- VIII - Manifesto de Serviço (código 5);
- IX - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

X - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;

XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;

XII - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

Art.164. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;

II - às sociedades de profissionais liberais;

III - aos não-prestadores de serviços.

Art.165. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único. - As indicações dos incisos I, II , V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art.166. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFAPE, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação original

~~§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.~~

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

- a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;
- b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
- c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art.167. Os documentos fiscais , serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art.168. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art.169. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.170. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art.171. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art.172. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção XLI
Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Art.173. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLII
Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Art.174. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLIII
Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Art.175. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - preço hora;
- II - placa do veículo;
- III - horário de entrada e saída do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;

II - a segunda via - usuário dos serviços;

Seção XLIV
Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Art.176. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - usuário do serviço;

II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art.177. É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

I - cópias em geral;

II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;

III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;

IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;

V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;

VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;

VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo único - A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XLV
Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Art.178. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - controle de entrada;

II - controle da saída e do caixa.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - hora da entrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- II - número do apartamento ou quarto;
- III - preço unitário do serviço;
- IV - hora da saída;

§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º. Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em hotéis e similares.

Seção XLVI
Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Art.179. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção XLVII
Do Manifesto de Serviços

Art.180. O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;
- II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Art.181. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;
- II - local da prestação de serviços;

Art.182. Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

- I - os bens vinculados à prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Art.183. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Art.184. Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XLVIII
Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Art.185. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detache (bobina fixa).

Art.186. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;
- II - dia, mês e ano da emissão;
- III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
- IV - valor total da operação;
- V - número de ordem da máquina registradora.

Art.187. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art.188. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art.189. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.190. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção XLIX
Das Declarações Fiscais

Art.191. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Art.192. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via - Prefeitura;
- II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Art.193. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo único. A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Art.194. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção L
Dos Documentos Gerenciais

Art.195. São considerados Documentos Gerenciais:

- I - recibos;
- II - orçamentos;
- III - ordens de serviços;
- IV - outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco.

Art.196. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

- I - a denominação do Documento Gerencial;
- II - o número de ordem, número da vias e destinação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
- X - data da emissão;

Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art.197. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art.198. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art.199. Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art.200. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção LI
Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Art.201 Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

§ 6º. Deverá constar de anotação da Fiscalização de Tributos no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, a autorização de impressão de documentos fiscais, especificando a data de autorização, o estabelecimento gráfico, o número da AIDF, a quantidade de talões e os respectivos números das notas fiscais, para os moldes de utilização convencional de notas Fiscais.

Art.202. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

- I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art.203. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, limitada ao prazo estabelecido no parágrafo único deste artigo.

NOVA REDAÇÃO DADA [PELA LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Parágrafo único - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24 (vinte e quatro) meses.

Art.204. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido e das guias e extratos de recolhimento de ISSQN e as taxas mobiliárias, referentes ao último exercício.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Art.205. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida (o) para uso até (vinte e quatro meses após a data da AIDFG).

Art.206. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.207. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção LII
Do Regime Especial de Escrituração
de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Art.208. O Secretário de Fazenda, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Art.209. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art.210. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art.211. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Art.212. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção LIII
Do Extravio e da Inutilização de Livro
e Documento Fiscal e Gerencial

Art.213. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção LIV
Das Disposições Finais

Art.214. Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem às Autoridade Fiscais.

Art.215. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

§ 1º. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§ 2º. Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art.216 . Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Art.217. O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único - Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art.218. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.219. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art.220. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art.221. Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art.222. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL,
COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art.223. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art.224. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art.225. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.226. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art.227. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço, em qualquer exercício.

§ 1º. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 2º. O fato gerador da taxa ocorrida na data de alteração do endereço será proporcional, cobrando-se a diferença da taxa, se o novo endereço for de área superior a anterior e ou modificação de atividade que importe na complementação da taxa, evidenciando a proporcionalidade da mesma.

“§3º - O contribuinte que já possuir cadastro, de forma diversa, ao requerer a regularização, deste, não será cobrada a taxa de baixa.”

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Art.228. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.229. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O sujeito passivo já inscrito no cadastro mobiliário deverá comparecer a fiscalização tributária para retirar o carnê ou documento equivalente de arrecadação nas datas e prazos a serem definidos pelo poder executivo.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.230. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.231. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo III a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.232. A taxa será devida proporcional, integral e anualmente.

§ 1º. Será proporcional quando do início de atividade no exercício e na alteração de endereço;

§ 2º. Será integral nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;

§ 3º. No caso de concessão de alvará provisório a taxa será devida conforme parágrafo primeiro;

§ 4º. A taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento (TFIF), será devida integral até o ano da solicitação da baixa da inscrição municipal;

§ 5º. O alvará de localização e de funcionamento, o cartão de inscrição municipal, bem como o comprovante de pagamento da TFIF, deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte em local visível e bom estado de conservação;

§ 6º. O alvará e o cartão de inscrição municipal serão substituídos sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá iniciar e prosseguir em suas atividades sem possuir alvará de licença para funcionamento;

§ 8º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de sua atividade a repartição competente, mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do fato;

§ 9º. Qualquer alteração das características do Alvará deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorreu o evento.

§ 10º. A competência para fiscalização e autorização para emissão do alvará, provisório ou definitivo, cancelamento/suspensão e baixa, será da Fiscalização de Postura, e será lançado pela Fiscalização de Tributos, após despacho das demais unidades orçamentárias interessadas, de acordo com a atividade a ser exercida, com a cobrança de todas as taxas devidas.

NOVA REDAÇÃO DADA [PELA LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

§ 11º. A autoridade fiscal poderá conceder o Alvará, de acordo com critérios adotados e atividades permitidas.

§ 12º. O Secretário de Fazenda poderá autorizar a emissão do Alvará, assim como conceder sua prorrogação, em circunstâncias peculiares em que o contribuinte necessite de prazo maior para apresentação referente a sua documentação ou outro motivo, sem prejuízo dos trâmites e da competência da Fiscalização de Posturas ou de tributos ou outro órgão competente.

§ 13º. A Fiscalização de Tributos deverá emitir o Alvará Provisório, com validade de 180 (Cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogável por igual período, quando do requerimento de inscrição pelo contribuinte, cobrando-se pelo mesmo, pela TFIF, e se couber, o ISS estimado, observando as atividades permitidas.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015

§ 14º. A autoridade Fiscal deverá verificar minuciosamente a documentação dos profissionais autônomos na concessão do alvará, principalmente na área de saúde (médicos, dentistas e etc.), visando ao bem estar da população.

§ 15º. As solicitações de trocas de placas feitas pelos motoristas autônomos deverão ser anexadas ao processo de origem (inscrição municipal), pela fiscalização de tributos, quando remetidos ao DIGETTRAN, desonerando o contribuinte de novo pagamento de taxas ou emolumentos, evitando-se abertura de novo processo e ao mesmo tempo municiando o DIGETTRAN com os dados cadastrais.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 16º. A autoridade fiscal poderá conceder a baixa de ofício homologado pela chefia imediata, quando se tenha elementos suficientes para assim o considerar ou for constado em diligência fiscal, podendo ser aplicado ao período anterior ao pedido de baixa. A baixa de ofício não quita os débitos por ventura existentes, devidos até a data da sua efetivação, devendo ser atualizados quando concedida.

“§17 – O contribuinte que não possuir débito com alvará terá 15% (quinze por cento), de desconto, em pagamento único.”

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Art.233. Na alteração de contrato social (endereço, atividade, razão social, aumento de capital, quadro de sócios, etc.), será devido preço público conforme o item 7 da tabela de serviços de expediente.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.234. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art.235. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.236. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.237. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.238. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo IV a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.239. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art.240. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPITULO V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Art.241. A Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano e rural.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015

Art.242. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art.243. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Parágrafo Único – Não incidirá a Taxa descrita no artigo 241, ao anúncio ou publicidade afixada no endereço em que se exerça a atividade nele descrita.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.244. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.245. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.246. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo V a esta Lei.

Seção V
Do lançamento e do Recolhimento

Art.247. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art.248. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II- nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS
DE TRANSPORTES

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.249. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art.250. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.251. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.252. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Da Base de Cálculo

Art.253. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo VI a esta Lei.

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art.254. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art.255. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

**CAPÍTULO VII – (REVOGADO)
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA,
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO**

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

**Redação Original:
CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA,
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO**

**Seção I – (REVOGADO)
Do Fato Gerador e da Incidência**

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

**Redação Original:
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 256 – (REVOGADO)
Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

~~Art.256.~~ A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art. 257 – (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:

~~Art.257.~~ O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- ~~I – na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;~~
- ~~II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;~~
- ~~III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.~~

Art. 258 – (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:

~~Art.258.~~ A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II – (REVOGADO)

Do Sujeito Passivo

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 259 – (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:

~~Art.259.~~ O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III – (REVOGADO)
Da Solidariedade Tributária**

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

**Redação Original:
~~Seção III~~
~~Da Solidariedade Tributária~~**

Art. 260 – (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:

~~Art.260. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.~~

**Seção IV – (REVOGADO)
Da Base de Cálculo**

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

**Redação Original:
~~Seção IV~~
~~Da Base de Cálculo~~**

Art. 261 – (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:

~~Art.261. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.~~

~~Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo VII a esta Lei.~~

**Seção V – (REVOGADO)
Do Lançamento e do Recolhimento**

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

**Redação Original:
~~Seção V~~**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

~~Do Lançamento e do Recolhimento~~

Art. 262 – (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:

~~**Art.262.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.~~

Art. 263 – (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação Original:

~~**Art.263.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:~~

- ~~I – na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;~~
- ~~II – nos anos subsequentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;~~
- ~~III – no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.~~

**CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.264. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art.265. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.266. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.267. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividades econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.268. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo VIII a esta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.269. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art.270. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - nos anos subseqüentes, com vencimento na forma e no prazo fixado pela autoridade competente;
- III - no ato da alteração das características do utilitários motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.271. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação original:

~~**Art.271.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.~~

Parágrafo Único: O Poder Executivo regulamentará por Decreto, o horário de funcionamento das atividades comerciais, sujeitando-se o contribuinte, caso funcione em horário extraordinário, a cobranças de taxas conforme anexo IX, com lançamento na forma prevista no Artigo 277 desta Lei.

ACRESCENTADO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Art.272. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.273. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art.274. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.275. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo IX a esta Lei.

**Seção V
Do lançamento e do Recolhimento**

Art.276. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art.277. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.278. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art.279. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.280. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art.281. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art.282. Considera-se atividade:

- I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único – (REVOGADO)

~~**Parágrafo único.** A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.~~

“§1º - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

§2º – O alvará de evento será concedido quando o responsável pelo evento estiver em situação regular com os tributos Municipais.

§3º - O alvará de evento será emitido, pelo Setor de Arrecadação, mediante prévio recolhimento das taxas e devidamente assinado pelo Secretário de Fazenda.”

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Seção V
Da Base de Cálculo

Art.283. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo X a esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação original

~~Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme **anexo XI** a esta Lei.~~

**Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art.284. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art.285. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.286. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art.287. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.288. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art.289. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III
Da Solidariedade Tributária**

Art.290. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;

II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art.291. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida taxa será cobrada conforme anexo XI a esta Lei.

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art.292. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art.293. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

**CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
REALIZADAS EM LOGRADOURO PÚBLICOS.**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.294. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art.295. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem em rompimento da pavimentação em logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.296. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica. de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.297. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.298. A base de Cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade Pública específica e da quantidade de metros quadrado da obra, inclusive, canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados.

Parágrafo único - A taxa será cobrada a razão de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da UFAPE, por metro quadrado e por dia, ou fração da realização da obra ou do reparo ou serviço.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.299. A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art.300. O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo poder Público municipal.

Art.301. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da Licença.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO XIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO
E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.302. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a construção localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, a segurança pública e ao controle ambiental.

Art.303. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a construção, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, compreendidos o solo o subsolo e o espaço aéreo.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.304. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art.305. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.306. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo XIII a esta Lei.

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Redação Original

Parágrafo único. ~~A referida taxa será cobrada conforme anexo XII a esta Lei.~~

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art.307. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art.308. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO
PERMANENTE DE INSTALAÇÕES FIXAS.**

**Seção I
Do fato Gerador e da Incidência**

Art.309. A Taxa de Fiscalização de Uso de Área de Domínio Público para ocupação permanente com instalações ou construções fixas fundada no poder de polícia do município, concernente no ordenamento da utilização dos bens público de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização e permanência de instalações ou construções fixas em observância às normas municipais de autorização relativa a estética urbana ao trânsito e a segurança pública.

Art.310. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data da autorização para fixação ou construção da instalação, relativamente ao primeiro ano.
- II - No dia Primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes na forma e no prazo fixado pelo poder executivo.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.311. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade da instalação ou construção fixa e da sua localização.

**Seção III
Do Sujeito Solidário**



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.312. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na instalação ou construção fixa e sua permanência em área de domínio público.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art.313. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - A referida Taxa será cobrada conforme anexo XII a esta Lei.

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação anterior

~~**Parágrafo único** - A referida Taxa será cobrada conforme anexo XIII a esta Lei.~~

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.314. A taxa será devida integral e anualmente, a partir da data de autorização para fixação ou construção da instalação.

Art.315. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da autorização relativamente ao primeiro ano da fixação ou construção da instalação.

II - No dia primeiro de Janeiro de cada exercício nos anos subsequentes, na forma e no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A autorização para uso permanente de área de domínio público é intransferível e não gera direito adquirido podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art.316. É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação fixa e permanência em área de domínio público.

CAPITULO XV
TAXA DE USO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Seção I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art.317. A Taxa de Uso de Terminal Rodoviário e Pontos de Embarque e Desembarque tem como fato gerador a utilização pelas empresas de transporte coletivo de passageiros de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque onde haja abrigo construídos ou mantidos pelo poder publico Municipal.

Art.318. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no primeiro dia de cada mês.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.319. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pela empresa de transporte coletivo de passageiro usuários dos terminais e pontos de embarque e desembarque.

**Seção III
Da Base De Calculo**

“Art. 320. A base de calculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço de manutenção dos pontos de embarque e desembarque nos terminais rodoviários e ao longo das vias públicas municipais, e será cobrada à razão de 10% da UFAPE por veículo/mês ou conforme disposição em convênio que vier a ser firmado pelo Município com órgãos públicos”.

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação Original:

~~**Art. 320.** A base de calculo da taxa tem como finalidade o custeio do serviço de manutenção dos pontos de embarque e desembarque nos terminais rodoviários e ao longo das vias públicas municipais, e será cobrada à razão de 10% da UFAPE por veículo/mês.~~

**Seção IV
Do Lançamento E Do Recolhimento**

Art.321. A taxa será devida integral e mensalmente.

Parágrafo único - A taxa será recolhida aos cofres públicos até o decimo dia útil dos mês seguinte do vencido.

**CAPITULO XVI
DA TAXA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

Seção I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Do Fato Gerador E Da Incidência

Art.322. A taxa de Serviço de Distribuição de Água tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de distribuição de água potável, prestado ou colocado à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, município diretamente ou através de concessionários.

Art.323. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido no dia primeiro de cada mês, com o serviço de distribuição de água potável prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.324. O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de distribuição de água potável.

**Seção III
Da Base De Cálculo**

Art.325. A base de cálculo da taxa que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do volume fornecido ou estimado quando não existir hidrômetro a razão de 1/M³ ou fração.

**Seção IV
Do Lançamento E Do Recolhimento**

Art.326. A taxa será devida integral e mensalmente.

Parágrafo único - sendo mensal o período de incidência o lançamento da taxa ocorrerá até o ultimo dia do mês com base no volume consumido ou estimado no mês anterior com vencimento na forma e no prazo definido pela autoridade competente.

**CAPÍTULO XVII
DA TAXA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDES DE ESGOTO E
COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.327. A Taxa de serviço de Manutenção de Redes de Esgoto e Coleta de Águas Servidas ou provenientes do esgotamento sanitário tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção de redes de esgotos e coleta de águas servidas ou provenientes de esgotamento sanitário, prestados, ou colocados à disposição do imóvel edificado alcançado



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art.328. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de manutenção de rede de esgoto e coleta de águas servidas ou provenientes de esgotamento sanitário prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.329. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado, localizado em logradouro público beneficiado pelo serviço de manutenção de rede de esgoto e coleta de água servidas ou provenientes de esgotamento sanitário.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.330. A base de cálculo da taxa tem como finalidade o custeio da serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores orçados e por metro linear de testada do terreno de acordo com o anexo XIV a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do recolhimento

Art.331. A taxa será devida integral e anualmente.

Art.332. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XVIII
DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.333. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.334. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.335. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.336. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do anexo XV a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.337. A taxa será devida integral e anualmente.

Art.338. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPITULO XIX
DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.339. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art.340. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.341. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art.342. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do anexo XVI a esta Lei.

**Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art.343. A taxa será devida integral e anualmente.

Art.344. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

**CAPÍTULO XX
DA TAXA DE SERVIÇO
DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Art.345. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art.346. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art.347. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação.

**Seção III
Da Base de Cálculo**

Art.348. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

e devida, em função dos valores orçados e das alíquotas constantes do anexo XVII a esta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.349. A taxa será devida integral e anualmente.

Art.350. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XXI
DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.351. A Taxa de Serviços de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- a) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- b) substituição da pavimentação anterior por outra;
- c) terraplanagem superficial;
- d) obras de escoamento local;
- e) colocação de guias e sarjetas;
- f) consolidação do leito carroçável.

Art.352. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.353. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.354. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e da metragem linear da testada do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação e aplicação de fórmula constante do Anexo XVIII, anexa a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art.355. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Art.356. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art.357. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO XXII
DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS DIVERSOS
Seção I
Da Taxa de Expediente

Art. 357-A – A Taxa de expediente é devida pela apresentação de petição as repartições da Prefeitura para aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela XX.

§ 2º - A cobrança da taxa de expediente será efetuada no ato da emissão de quaisquer documentos de cobrança de tributos municipais.

§ 3º - Fica criado o Preço Público para custeio das despesas com o Programa de Regularização Fundiária, no que se refere à individualização e titularização do imóvel, que executada de acordo com a Tabela XX, item 10, letra “c” e “d”.

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/17/2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II
Da Taxas de Serviços Diversos**

Art. 357-B – Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, de averbação, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I – de numeração de prédio;
- II – de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;
- III – de alinhamento e nivelamento;
- IV – cemitério;
- V – de averbação;
- V – de transferência de licença;

Parágrafo único – As taxas referidas no Caput deste artigo terão sua base de cálculo e alíquotas fixadas nas Tabelas anexas a esta Lei.

Art. 357-C - Aos atuais detentores do direito de uso de jazigos, túmulos e gaveta ou assemelhados, já construídos e ocupados, na área do Município onde se encontra o (s) cemitério (s) Municipal (ais), continua assegurado o direito e uso dos mesmos, sendo de sua responsabilidade a manutenção dos mesmos. *(Emenda Legislativa)*

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

I - Fica expressamente vedada a transferência onerosa ou gratuita a terceiros, dos direitos de que se trata o artigo anterior, exceto na ocorrência de sucessão hereditária em linha reta, ascendente ou descendente, cuja transferência se dará sem cobrança de taxas.

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

II - Fica vedada, a partir desta data, a concessão, cessão, permissão ou autorização em caráter permanente, para uso de jazigos, túmulos, gavetas ou assemelhado, sendo sua utilização considerada a título precário.

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

III - Pela manutenção em jazigos, túmulos, gavetas ou assemelhados, que se encontram em péssimas condições de conservação e/ou trazem riscos à saúde pública, a Municipalidade deverá cobrar taxa de obra por esse serviço, ao detentor de direito de uso, prevista no anexo XX. *(Emenda Legislativa)*

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

IV – A taxa prevista no item anterior só deverá ser cobrada pela Municipalidade, após notificação ao detentor do jazigo, túmulos, gavetas ou assemelhados, e este não providenciar a obra exigida, no prazo estipulado pela Municipalidade. *(Emenda Legislativa)*

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

V - Decorrido 01 (um) exercício sem pagamento da taxa prevista no inciso anterior, o Município fica autorizado a fazer a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, na forma e prazo legal.

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

VI – Fica limitada para jazigos, túmulos e gavetas e assemelhados, a ocupação máxima de 03 construções.

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

**CAPÍTULO XXIII
DO CADASTRO FISCAL
Seção I
Das Disposições Gerais**

Art.358. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o cadastro de Publicidade - CAP;

IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;

V – **(REVOGADO)**

REVOGADO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015

VI - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º - (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação Original:

~~§ 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:~~

- ~~a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;~~
- ~~b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.~~

§ 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art.359. O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V – (REVOGADO)

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação Original:

~~V - no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;~~

~~VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art.360. O órgão fazendário competente poderá intimar ou notificar obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II
Do Cadastro Imobiliário

Art.361. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

§ 1º – O contribuinte que der início espontaneamente a legalização de seus imóveis junto ao Poder Público Municipal, especialmente no que tange a legalização de obras e transferência de titularidade de posse para efeito de lançamento de IPTU e ITBI, fica isento das sanções previstas na legislação municipal, até 31/12/2020”.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 – DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação revogada:

~~**§ 1º – O contribuinte que der início espontaneamente a legalização de seus imóveis junto ao Poder Público Municipal, especialmente no que tange a legalização de obras e transferência de titularidade de posse para efeito de lançamento de IPTU e ITBI, fica isento das sanções previstas na legislação municipal, até 31/08/2018.**~~

INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 2º - Fica autorizada a prorrogação da data estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo por ato do Chefe do Poder Executivo.”

INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.362. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art.363. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art.364. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 365 – Revogado pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação anterior

~~Art.365. O benefício de redução de área previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 desta lei serão concedidos mediante requerimento e comprovação junto ao Secretário de Fazenda, impreterivelmente, até o mês de julho anualmente.~~

Art.366. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 366-A. As construções existentes antes da vigência da Lei 473 de 19/11/2010 ficam isentas das sanções estabelecidas para regularização no cadastro de imóveis do Município até 31/12/2020.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) – DOMERJ DE 24/12/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Redação original revogada:

~~Art. 366A – As construções existentes antes da vigência da Lei 473 de 19/11/2010, ficam isentas das sanções estabelecidas para regularização no cadastro de imóveis do Município, até 31/08/2018, podendo esta data ser prorrogada até 31/12/2018 por ato do Chefe do poder Executivo.~~

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 1º - O lançamento das construções no cadastro imobiliário será procedido de ofício, após notificação do contribuinte.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 2º - A não regularização por parte do contribuinte, após a data prevista no caput deste artigo, será lavrado os devidos autos de infração.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 3º - Os profissionais, engenheiros e arquitetos, deverão exigir dos proprietários para os quais prestam suas atividades profissionais, o respectivo alvará de legalização de obra junto ao Poder Público Municipal, sob pena de Comunicação ao seu respectivo Conselho Profissional.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art.367. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art.368. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes serão considerados o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 369. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, e para troca de titularidade, e consequente cobrança do IPTU, os seguintes documentos:

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

I - a escritura registrada ou não;

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

II - contrato ou promessa de compra e venda com a apresentação de no mínimo 03 (três) comprovantes de propriedade dos 03 (três) últimos proprietários, exceto no caso de título originário fornecido pelo proprietário do loteamento;

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

III - o formal de partilha, registrado ou não;

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Parágrafo Único – Os imóveis pendentes de legalização junto ao cadastro imobiliário, inclusive quanto à titularidade do IPTU/TSU, poderão ser legalizados, independente do título de posse, bastando à apresentação do contrato de compra e venda com reconhecimento das firmas dos envolvidos no processo da respectiva compra e venda, sendo tal procedimento gratuito aos contribuintes que comprovarem renda familiar mensal de até duas vezes o valor do salário mínimo nacional.”

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) – DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação revogada:

~~**Parágrafo Único – Os imóveis pendentes de legalização junto ao cadastro imobiliário, inclusive quanto à titularidade do IPTU/TSU, poderão ser legalizados, independente do título de posse, bastando à apresentação do contrato de compra e venda com reconhecimento das firmas dos envolvidos no processo da respectiva compra e venda, sendo tal procedimento gratuito aos contribuintes que comprovarem renda familiar mensal de até um salário mínimo.**~~

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Redação Original:

~~Parágrafo Único: Os documentos que tratam o Inciso II deste artigo deverão conter, obrigatoriamente:~~

~~INCLUÍDO PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.~~

~~a) Qualificação completa do transmitente, inclusive quanto ao estado civil, com apresentação da documentação comprobatória;~~

~~INCLUÍDO PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.~~

~~b) Qualificação completa do adquirente, inclusive quanto ao estado civil, com apresentação da documentação comprobatória;~~

~~INCLUÍDO PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.~~

~~c) Descrição das características do imóvel, contendo área do lote, número do lote, número da quadra, nome do loteamento, confrontantes e identificação da área maior desmembrada.~~

INCLUÍDO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Redação original:

~~Art. 369. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:~~

~~I – a escritura registrada ou não;~~

~~II – contrato de compra e venda registrado ou não;~~

~~III – o formal de partilha registrado ou não;~~

~~IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.~~

Art.370 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, aquele que estiver no uso e gozo das condições estabelecidas em qualquer um dos Incisos do artigo anterior.

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Seção III Do Cadastro Mobiliário

Art.371. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art.372. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV
Do Cadastro de Publicidade

Art.373. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Publicidade, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art.374. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art.375. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não-luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art.376. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art.377. O Cadastro de Publicidade será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação.

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

- I - proprietário;
- II - tipo;
- III - dimensão;
- IV - local;
- V - data de instalação;
- VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.
- VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art.378. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Publicidade.

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

§ 1º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Publicidade deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CAP.

Art.379. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V
Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Art.380. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- I - elevadores de passageiros e cargas;
- II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Art.381. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Art.382. O Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - local;
- IV - data de instalação;
- V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art.383. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Art.384. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

**Seção VI – (REVOGADO)
Do Cadastro de Máquina, Motor
e Equipamento Eletromecânico**

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

**Redação original:
Seção VI
~~Do Cadastro de Máquina, Motor
e Equipamento Eletromecânico~~**

Art.385 – (REVOGADO)
Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação original:
Art.385. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:
I – das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
II – dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art.386 – (REVOGADO)
Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação original:
Art.386. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Art.387 – (REVOGADO)
Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação original:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

~~**Art.387.** O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelas seguintes dados do instrumento industrial:~~

- ~~I – proprietário;~~
- ~~II – tipo, marca e modelo;~~
- ~~III – potência, em "hp", no caso de motores;~~
- ~~IV – local;~~
- ~~V – data de instalação;~~
- ~~VI – nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;~~
- ~~VII – valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;~~

Art.388 – (REVOGADO)

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação original:

~~**Art.388.** O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.~~

~~**§ 1º.** O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.~~

~~**§ 2º.** O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.~~

~~**§ 3º.** O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.~~

Art.389 – (REVOGADO)

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11)

Redação original:

~~**Art.389.** Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.~~

Seção VII
Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.390. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art.391. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art.392. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.
- V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art.393. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art.394. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.395. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que de corra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.396. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art.397. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art.398. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art.399. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art.400. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art.401. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de fazenda com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV
Do Lançamento

Art.402. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, de Fazenda, procederá ao lançamento, escuritando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art.403. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Procuradoria de Fazenda do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V
Da Cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.404. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pelo área fazendária, deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Procuradoria de Fazenda do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI
Do Recolhimento

Art.405. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 20% (vinte por cento) da UFAPE vigente no mês da notificação do lançamento.

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação original

~~§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 20 (vinte) - vigente no mês da notificação do lançamento.~~

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.406. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art.407. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V
SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Art.408. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art.409. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.410. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art.411. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art.412. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Das Multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.413. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município de Aperibé - UFAPE;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidades tantas quanto forem as infrações cometidas.

Art.414. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 1UFAPE's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 2 UFAPE' s:

a) por não possuir livros fiscais ou deixar de autenticá-los na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
 - f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
 - g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
 - h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
 - i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
 - j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
 - l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
 - m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
- III - de 3 UFAPE's:
- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
 - b) por deixar de emitir documentos fiscais ou emitir com validade vencida na forma regulamentar;
 - c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
 - d) por deixar de apresentar informações solicitadas através da intimação ou notificação, seja integral ou parcial, no prazo estipulado pela autoridade fiscal;
 - e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- IV - de 4 UFAPE's:
- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
 - b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
 - c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 5 UFAPE's:

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

a) por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único – REVOGADO PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015

Redação Original:

~~**Parágrafo único** — O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

~~contados da data da autuação, desde que não seja reincidente nesta mesma infração.~~

Art.415. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação original

~~I - de 100% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração~~

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

III – por atraso nos prazos fixado para pagamento de tributos;

a) Será cobrado 1%(um por cento) ao mês sobre o valor do tributo, limitado a 12% (doze por cento) ao ano.

IV – de 40% (quarenta por cento) do valor da UFAPE dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

Nova Redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação original

~~IV – de 40% do valor da UFAPE dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis~~

Seção II

**Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes
Da Administração Direta e Indireta do Município**

Art.416. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art.417. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art.418. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art.419. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art.420. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art.421. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art.422. O Secretário, de Fazenda, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art.423. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art.424. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art.425. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art.426. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art.427. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art.428. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III
Das Obrigações Gerais

Art.429. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.430. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Art.431. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art.432. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;
 - h) levantamento;
 - i) plantão;
 - j) representação;
- II- formalidades:
 - a) Auto de Apreensão - APRE;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
 - c) Auto de Interdição - INTE;
 - d) Relatório de Fiscalização - REFI;
 - e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
 - i) Termo de Intimação - TI;
 - j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art.433. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF,



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Da Apreensão

Art.434. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.435. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.436. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art.437. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art.438. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art.439. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Do Arbitramento

Art.440. A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.441. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art.442. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art.443. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Art.444. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa

Art.445. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art.446. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art.447. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UFAPE'S

NOVA REDAÇÃO DADE PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.

III - a critério do Secretário, de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art.448. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art.449. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Da Homologação

Art.450. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Da Inspeção

Art.451- A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art.452- A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Da Interdição



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.453. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Do Levantamento

Art.454. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX
Do Plantão

Art.455. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Da Representação

Art.456. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art.457. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção XI
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art.458. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
 - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão – APRE é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IX - presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art.459. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art.460. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I - Auto de Apreensão - APRE:
 - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III - Auto de Interdição - INTE:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art.461. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Dos Postulantes

Art.462. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto do contribuinte regularmente habilitado.

Art.463. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Dos Prazos

Art.464. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento, podendo, o prazo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, a critério da Fiscalização. (Emenda Legislativa).

NOVA REDAÇÃO DADE PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Da Petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.465. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V
Da Instauração

Art.466. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art.467. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Da Instrução

Art.468. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Art.469. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

§ 2º. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art.470. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

§ 2º. A nulidade não aproveita ao interessado, quando este houver dado causa.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Art.471. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art.472. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art.473. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art.474. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.475. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I
Do Litígio Tributário

Art.476. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Art.477. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Da Contestação

Art.478. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação e parecer técnico.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. No parecer técnico, a autoridade fiscal mencionará a fundamentação legal, expondo sua posição quanto a matéria.

§ 3º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.479. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Procuradoria da Fazenda do Município.

II - em Segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art.480. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria de Fazenda do Município para proferir a decisão, ou a critério do Secretário Municipal de Fazenda, será remetido para a Procuradoria Geral do Município, que poderá praticar todos os previstos nos artigos seguintes.

Art.481. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art.482. Se entender necessárias, a Procuradoria da Fazenda do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art.483. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art.484. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.485. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art.486. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art.487. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art.488. O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art.489. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art.490. O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Do Julgamento em Segunda Instância

Art.491. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art.492. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art.493. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art.494. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art.495. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no em órgão de imprensa de grande circulação no município com ementa sumariando a decisão.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

§ 2º. Enquanto não for criado o Conselho de Contribuintes, o Secretário de Fazenda decidirá em Segunda instância, somente após ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Seção IX
Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.496. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art.497. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Art.498. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art.499. O recurso de revista:

- I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
- II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Do Julgamento em Instância Especial

Art.500. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art.501. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII
Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art.502. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art.503. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - de instância especial.

Seção XIII
Da Execução da Decisão Fiscal

Art.504. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I
Da Consulta

Art.505. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art.506. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria de Fazenda do Município, constando obrigatoriamente:

a) nome, denominação ou razão social do consulente;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário do consulente;

d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria de Fazenda do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art.507. A Procuradoria de Fazenda do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art.508. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

III- O recurso de que trata esta artigo será julgado pela Procuradoria Geral do Município.

Art.509. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito vinculativo para o consulente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.510. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria de Fazenda do Município, quando não houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

III- Pela Procuradoria Geral do Município, conforme o caso.

Seção II
Do Procedimento Normativo

Art.511. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário de Fazenda, nos termos do parecer exarado pelo Procuradoria Geral do Município.

Art.512. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

Art.513. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Seção I
Da Composição

Art.514. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 04 (quatro) representantes da Fazenda Pública Municipal e 04 (quatro) representantes dos contribuintes.

Art.515. Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário de Fazenda;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b.1) 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário de Fazenda.

II - Dos Contribuintes, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Representante dos Contabilistas;

a.2) o Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

b) Conselheiros Suplentes:

b.1) Representante dos Contabilistas;

b.2) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo único - A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton por comparecimento a sessão a ser definido pela autoridade competente.

Art.516. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, sendo este representante da Fazenda Pública Municipal e de livre nomeação do Prefeito,

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, a ser definida pela autoridade competente.

Seção II
Da Competência

Art.517. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art.518. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art.519. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art.520. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretario de Fazenda.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Responsável pela Fiscalização de Tributos.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art.521. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art.522. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art.523. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art.524. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art.525 . Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

**CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA**

Art.526. Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO

Art.527. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art.528. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO

Art.529. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.530. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art.531. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.532. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art.533. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.534. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.535. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único – A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a ser estabelecidos em lei ordinária.

Art.536. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art.537. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal de Aperibé, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.538. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art.539. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art.540. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da Solidariedade

Art.541. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art.542. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art.543. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art.544. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.545. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Disposição Geral

Art.546. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.547. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.548 . São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art.549. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.550. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art.551. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.552. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade Por Infrações

Art.553. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.554. A responsabilidade é pessoal ao agente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.555. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.556. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.557. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO**

**Seção I
Do Lançamento**

Art.558. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art.559. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art.560. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.561. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.562. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art.563. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – intimar ou notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art.564. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art.565. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art.566. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art.567. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art.568. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

VII – Se tratar de correção referente ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal ou sua revisão em virtude de fatos que devam ser apreciados pela chefia imediata.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art.569. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial ;

VI – o parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da Moratória

Art.570. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art.571. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

§ 3º. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º. No caso do inciso I do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art.572- O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas na lei específica.

§ 1º - Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO

Seção I
Das Modalidades

Art. 573 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Art.574. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art.575. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
 - a) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;
- II - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

Art.576. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário de Fazenda.

**Seção III
Do Parcelamento**

Art. 577. Fica o Poder Executivo autorizado conceder parcelamento e reparcèlement especial para quitação das dívidas e/ou débitos municipais referentes aos exercícios anteriores ao desta Lei.”

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.

I – REVOGADO

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.

II – REVOGADO

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.

III – REVOGADO

REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação original:

~~**Art.577.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:~~

~~I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;~~

~~II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;~~

~~III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.~~

§ 1º O disposto no caput deste artigo se refere às dívidas e/ou débitos inscritos ou não em dívida ativa que se encontram em cobrança administrativa ou pendente de lançamento, incluídos aqueles que se encontram em cobrança judicial.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Redação Original:

~~§ 1º. Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado.~~

§ 2º - Considera-se dívidas e/ou débitos, para efeito desta Lei, o valor principal, referentes aos exercícios anteriores, vigente até a data da assinatura do termo de parcelamento.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 3º - Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

“§ 4º - No caso de reparcelamento de dívida tributária inscrita em dívida ativa, incidirá Multa de 10% sobre o valor remanescente do débito e somente será autorizado pelo Secretário Municipal de Fiscalização de Arrecadação e Tributos, após seu recolhimento.”

PARÁGRAFO QUARTO INCLUÍDO PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) – DOMERJ DE 24/12/2019.

Art. 577A - Podem aderir ao Parcelamento ou Reparcèlement Especial pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante autorização do responsável legal.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 1º - Conforme a natureza das dívidas e/ou débitos, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeitos de amortização do parcelamento.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 2º - A opção pelo parcelamento ou reparcelamento importa na confissão da dívidas e/ou débito parcelado ou reparcelado.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 577B- As dívidas e/ou débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e/ou débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Parágrafo Único - Fica condicionada a adesão ao parcelamento ou reparcelamento especial à apresentação, pelo contribuinte, da desistência de eventual recurso administrativo e/ou ação judicial.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577C - As dívidas e/ou débitos objeto de parcelamento anterior ao do Parcelamento ou Reparcelamento Especial, cujo pagamento esteja ou não em atraso, podem ser incluídos no presente parcelamento.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 1º - As dívidas e/ou débitos anteriores com o parcelamento em dia ou não, para efeito deste parcelamento especial, alcança exclusivamente o valor remanescente ainda não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

“§ 2º - As dívidas e/ou débitos consolidados, poderão ser parcelados em até 36 meses, obedecendo ao seguinte escalonamento dos benefícios fiscais, até 31/12/2020:

Número de Parcelas	Valor do Desconto
A vista	95% dos Juros e Multas
De 02 a 05	80% dos Juros e Multas
De 06 a 10	65% dos Juros e Multas
De 11 a 20	45% dos Juros e Multas
De 21 a 30	40% dos Juros e Multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

De 31 a 36	30% dos Juros e Multas
------------	------------------------

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) – DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação original revogada:

~~§ 2º – As dívidas e/ou débitos consolidados, poderão ser parcelados em até 36 meses, obedecendo ao seguinte escalonamento dos benefícios fiscais:~~

~~Número de Parcelas – Valor do Desconto
A vista – 95% dos Juros e Multas
De 01 a 05 – 80% dos Juros e Multas
De 06 a 10 – 65% dos Juros e Multas
De 11 a 20 – 45% dos Juros e Multas
De 21 a 30 – 40% dos Juros e Multas
De 31 a 36 – 30% dos Juros e Multas~~

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 3º - O Parcelamento do débito concedido a servidor municipal poderá ser debitado em folha de pagamento, todavia, no percentual máximo de até 10% (dez por cento) da sua remuneração.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577D - Uma vez deferido o Parcelamento Especial, a dívida e/ou débito é calculado, atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se obrigatoriamente valores relativos a todos os exercícios devidos, de acordo com a Lei Complementar 01/2009.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Parágrafo Único – o valor do principal é atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577E - Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Parágrafo Único - A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de sessenta (60) dias.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577F - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Parcelamento Especial nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

I – atualização monetária, na forma estabelecida em lei;

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

II – multa prevista na legislação tributária do Município.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577G – O inadimplemento do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento do processo administrativo e/ou judicial ou ajuizamento da cobrança, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência, deduzidos os valores amortizados no pagamento da dívida e/ou débito principal.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Parágrafo Único – O Inadimplemento do parcelamento, as dívidas e/ou débitos novados têm como data de origem, a estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577H - A adesão ao Parcelamento Especial não impede que a exatidão dos valores das dívidas e/ou débitos confessadas, seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de dedução ou lançamento complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 1º - Apurada pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, inexatidão dos valores das dívidas e/ou débitos confessados, o respectivo montante deve ser incluído no PARCELAMENTO ESPECIAL, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta Lei, para a inclusão da dívida e/ou débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577I - A exigibilidade imediata independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577J - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer de despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Órgão Oficial do Município.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577K - A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa às dívidas e/ou débitos nele incluídos.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577L – A presente Lei não contempla parcelamentos de qualquer obrigação contratual financeira pactuada com o Município.

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 577M. Fica o Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária autorizado a proceder ao desmembramento da dívida e/ou débito inserido no parcelamento especial, relativo à imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) – DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação original revogada:

~~Art. 577M – Fica o Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou o agente fazendário autorizado a proceder ao desmembramento da dívida e/ou débito inserido no parcelamento especial, relativo à imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:~~

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

I - o contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

II – a dívida e/ou débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

III - ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.”

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação Original:

~~Art. 577M – VETADO~~

INCLUÍDO PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art. 577N - A administração do Parcelamento Especial é exercida pelo Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

procedimentos necessários à execução do Parcelamento Especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art.578. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido de honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, a Procuradoria do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.

Art. 579. Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária a competência para despachar os pedidos de parcelamento ou reparcelamento.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 – DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação revogada:

~~**Art. 579 – Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou ao Agente fazendário, a competência para despachar os pedidos de parcelamento ou reparcelamento.**~~

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação Original:

~~**Art.579. Fica atribuída a Diretoria Geral de Fiscalização e Arrecadação a competência para efetuar o pedidos de parcelamento, na forma desta Lei.**~~

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.

Parágrafo 1º. Os contribuintes em débito com qualquer tributo próprio Municipal poderão realizar Termo de Reparcamento, de dívida tributária já parcelada, em no máximo 3 (três) parcelas, aplicadas exclusivamente à mesma dívida. **(Emenda Legislativa).**

INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 849 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 – DOMERJ DE 26/12/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

~~**Parágrafo 2º.** O parcelamento ou reparcèlement de débito de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento de 20% do valor total da dívida em cota única.~~

INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 849 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 – DOMERJ DE 26/12/2023.

Parágrafo 2º. O reparcèlement de débito de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento de 20% do valor total da dívida em cota única.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 09 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOMERJ DE 22/09/2025

Parágrafo 3º. Caso o contribuinte titular do reparcèlement não proceda o pagamento das parcelas, se já beneficiado com o limite máximo do reparcèlement previsto no parágrafo anterior, a dívida retornará ao valor do parcelamento inicial, acrescida de juros e mora, e deverá ser paga em parcela única, abatendo-se da mesma os valores de parcelas porventura já pagas.

INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 849 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 – DOMERJ DE 26/12/2023.

Art. 580. O parcelamento ou reparcèlement será concedido pelo Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou do Agente Fazendário, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.” Emenda Legislativa.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 – DOMERJ DE 24/12/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Redação revogada:

~~Art. 580 — O parcelamento ou reparcèlement poderá ser concedido, a critério do Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária ou do Agente Fazendário, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.~~

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) - DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação Original:

~~Art.580. O parcelamento poderá ser concedido, na forma do parágrafo único deste artigo, a critério da autoridade competente da Fiscalização e Arrecadação, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Aperibé - UFAPE, ou outro índice que venha a substituí-la.~~

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) - DOMERJ DE 28/12/2017.

– 30% do valor da UFAPE, em se tratando de contribuinte pessoa física;

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) - DOMERJ DE 28/12/2017.

II – 01 UFAPE, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 696 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017](#) - DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação original:

~~**Parágrafo único.** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:
I — 30% do valor da UFAPE, em se tratando de contribuinte pessoa física;
II — 50% valor da UFAPE, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.~~

Art.581. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Aperibé - UFAPE, ou outro índice que venha a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 582. O pagamento da primeira parcela será feito até o último dia útil do mês da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação Original:

~~**Art.582.** A primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.~~

Art. 583 - No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercalados, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, será o contribuinte automaticamente excluído do parcelamento, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.”

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) – DOMERJ DE 24/12/2019.

Redação revogada:

~~**Art. 583 –** No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será o contribuinte automaticamente excluído do parcelamento, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.~~

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação Original:

~~**Art.583.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.~~

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensão, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 3º - Na hipótese de inadimplemento dentro do prazo estabelecido no caput, o termo de parcelamento pode ser renegociado, obedecidas as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

condições de atualização da dívida e/ou débito previsto na presente Lei, desde que não tenha sido objeto de execução fiscal.

INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.

Art.584. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art.585. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

**Seção IV
Das Restituições**

Art.586. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art.587. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art.588. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.589. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art.590. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art.591. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art.592. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art.593. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Fazenda, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Da Compensação e da Transação

Art.594. O Secretário de Fazenda poderá:

I - autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º - Após a autorização da compensação não objeto de contestação judicial, o Diretor de Tributos deverá verificar se não constam débitos do contribuinte em relação a qualquer tributo da Fazenda Municipal para ser aproveitado, declarando então no processo o valor a ser compensado nos meses em que se fizer a retenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O abatimento da base de cálculo pela compensação deverá ser evidenciado no livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, mencionando-se o valor, o número do processo autorizativo e o dispositivo legal, pela autoridade fiscal.

Seção VI
Da Remissão

Art.595. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 3,0% (três por cento) da UFAPE, tornando a cobrança ou execução antieconômica. Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação original:

~~e) inscrito em dívida ativa, for de até 30% (trinta por cento) da UFAPE, tornando a cobrança ou execução antieconômica.~~

Art.596. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Da Decadência

Art.597. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Prescrição

Art.598. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Parágrafo único – Decorrido o prazo prescricional previsto no caput deste artigo, depois de ouvido a Procuradoria Geral do Município, poderá, de ofício, ser reconhecida a prescrição pela Administração Municipal e decretá-la de imediato.

**INCLUÍDO PELA [LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019](#) –
DOMERJ DE 24/12/2019.**

Art.599. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art.600. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.601. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art.602. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário de Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Da Isenção

Art.603. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção não poderá ser concedida para tributos a quais já tiverem sido efetivados os respectivos lançamentos, observado o art.661.

Art.604. A isenção não será extensiva:

- I - às taxas; exceto as previstas nos incisos III e IV do artigo 661;
- II - às contribuições de melhoria;
- III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Da Anistia

Art.605. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.606. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art.607. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art.608. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art.609. Os órgãos fazendários farão imprimir , distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art.610. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art.611. A fiscalização dos tributos compete a Secretária Municipal de Fazenda e será exercida privativamente pelo fiscal de tributo sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

§ 1º. O acesso dos funcionários fiscais da Secretária Municipal de Fazenda a qualquer local onde deve ser exercida a Fiscalização de Tributos Municipal esta condicionado apenas a apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade, inclusive quanto ao uso de transportes coletivos para locomoção e a fim de cumprir seus objetivos ou verificar a ocorrência do fato gerador dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Secretária Municipal de Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício de fiscalização sejam comprovados indícios de infração à legislação tributária, decorrentes quer do descumprimento da obrigação principal, quer de obrigação acessória.

§ 3º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos e pelos fiscais de posturas municipais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 4º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 5º. São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta lei, contrariem as disposições deste artigo e seus incisos.

Art.612. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

§ 1º. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento que possa resultar evasão de qualquer receita, será expedida contra o infrator, intimação ou notificação;

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o §1º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração;

§ 3º. A intimação será em formulário destacado de talonário próprio no qual ficará cópia do “ciente” do intimado, e conterá os elementos seguintes:

- I – nome do intimado
- II – local, dia e hora da lavratura.
- III – descrição sumária do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal violado.
- IV – valor do tributo e da multa devidos.
- V – assinatura do intimado

§ 4º. A intimação ou notificação será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a construção da infração e poderá ser datilografada ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 5º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da intimação, autenticada pelo intimante, contra recibo no original.

§ 6º. A recusa do recibo, que será declarada pelo intimante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva aos fiscalizadores e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração.

§ 7º. Na hipótese do anterior, o intimante declarará essa circunstância na intimação.

§ 8º. A intimação não comporta reclamação, defesa ou recurso.

§9º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 10º. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na intimação.

Art.613. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art.614. Excetua-se no artigo anterior, além dos casos previstos no parágrafo 3º, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 1º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a

- I – representações fiscais para fins penais.
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art.615. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

Art.616. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art.617. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art.618. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art.619. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art.620. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art.621. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.622. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art.623. Mediante despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art.624. Os débitos tributários inferiores a 30% (trinta por cento) da UFAPE não serão inscritos na Dívida Ativa por não cobrirem os custos de cobrança.

Art.625. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão da dívida ativa promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art.626. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art.627. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art.628. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.629. O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.630. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.631. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 632 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art.633. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Art.634. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art.635. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art.636. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A expedição da certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art.637. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO FISCAL

Art.638. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art.639. A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art.640. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora;
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art.641. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art.642. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art.643. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.644. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art.645. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art.646. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art.647. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Das Preferências



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.648. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita o concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;
- III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

Art.649. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art.650. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art.651. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art.652. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art.653. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art.654. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I
CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.655. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, com a identificação numérica



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, passa a ser o seguinte:

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Art. 656. A partir de 1º de janeiro de 2016... *(Emenda Legislativa)*.
NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA

01 AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS

01.1 - Produções de lavouras temporárias

01.11-3 Cultivo de cereais

01.12-1 Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária

01.13-0 Cultivo de cana-de-açúcar

01.14-8 Cultivo de fumo

01.15-6 Cultivo de soja

01.16-4 Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja

01.19-9 Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

01.2 Horticultura e floricultura

01.21-1 Horticultura

01.22-9 Cultivo de flores e plantas ornamentais

01.3 - Produção de lavouras permanentes

01.31-8 Cultivo de laranja

01.32-6 Cultivo de uva

01.33-4 Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva

01.34-2 Cultivo de café

01.35-1 Cultivo de cacau

01.39-3 Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente

01.4 - Produção de sementes e mudas certificadas

01.41-5 Produção de sementes certificadas

01.42-3 Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas

01.5 Pecuária

01.51-2 Criação de bovinos

01.52-1 Criação de outros animais de grande porte

01.53-9 Criação de caprinos e ovinos

01.54-7 Criação de suínos

01.55-5 Criação de aves

01.59-8 Criação de animais não especificados anteriormente

01.6 Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

01.61-0 Atividades de apoio à agricultura

01.62-8 Atividades de apoio à pecuária

01.63-6 Atividades de pós-colheita

01.7 Caça e serviços relacionados

01.70-9 Caça e serviços relacionados

02 - PRODUÇÃO FLORESTAL

02.1 - Produção florestal - florestas plantadas

02.10-1 Produção florestal - florestas plantadas

02.2 - Produção florestal - florestas nativas

02.20-9 Produção florestal - florestas nativas

02.3 Atividades de apoio à produção florestal

02.30-6 Atividades de apoio à produção florestal

03 - PESCA E AQUICULTURA

03.1 Pesca

03.11-6 Pesca em água salgada

03.12-4 Pesca em água doce

03.2 Aquicultura

03.21-3 Aquicultura em água salgada e salobra

03.22-1 Aquicultura em água doce

B - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

05 - EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL

05.0 - Extração de carvão mineral

05.00-3 Extração de carvão mineral

06 - EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

06.0 - Extração de petróleo e gás natural

06.00-0 Extração de petróleo e gás natural

07 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS

07.1 - Extração de minério de ferro

07.10-3 Extração de minério de ferro

07.2 - Extração de minerais metálicos não-ferrosos

07.21-9 Extração de minério de alumínio

07.22-7 Extração de minério de estanho

07.23-5 Extração de minério de manganês

07.24-3 Extração de minério de metais preciosos

07.25-1 Extração de minerais radioativos

07.29-4 Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente

08 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS

08.1 - Extração de pedra, areia e argila

08.10-0 Extração de pedra, areia e argila

08.9 - Extração de outros minerais não-metálicos

08.91-6 Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos

08.92-4 Extração e refino de sal marinho e sal-gema

08.93-2 Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)

08.99-1 Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

09 - ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS

09.1 Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

09.10-6 Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

09.9 Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
09.90-4 Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural

C - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

10 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

10.1 - Abate e fabricação de produtos de carne

10.11-2 Abate de reses, exceto suínos

10.12-1 Abate de suínos, aves e outros pequenos animais

10.13-9 Fabricação de produtos de carne

10.2 - Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado

10.20-1 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado

10.3 - Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais

10.31-7 Fabricação de conservas de frutas

10.32-5 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais

10.33-3 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes

10.4 - Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais

10.41-4 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho

10.42-2 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho

10.43-1 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais

10.5 Laticínios

10.51-1 Preparação do leite

10.52-0 Fabricação de laticínios

10.53-8 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis

10.6 - Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais

10.61-9 Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz

10.62-7 Moagem de trigo e fabricação de derivados

10.63-5 Fabricação de farinha de mandioca e derivados

10.64-3 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho

10.65-1 Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho

10.66-0 Fabricação de alimentos para animais

10.69-4 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente

10.7 - Fabricação e refino de açúcar

10.71-6 Fabricação de açúcar em bruto

10.72-4 Fabricação de açúcar refinado

10.8 - Torrefação e moagem de café

10.81-3 Torrefação e moagem de café

10.82-1 Fabricação de produtos à base de café

10.9 - Fabricação de outros produtos alimentícios

10.91-1 Fabricação de produtos de panificação

10.92-9 Fabricação de biscoitos e bolachas

10.93-7 Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos

10.94-5 Fabricação de massas alimentícias

10.95-3 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos

10.96-1 Fabricação de alimentos e pratos prontos

10.99-6 Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente

11 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS

11.1 - Fabricação de bebidas alcoólicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

11.11-9 Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas

11.12-7 Fabricação de vinho

11.13-5 Fabricação de malte, cervejas e chopes

11.2 - Fabricação de bebidas não-alcoólicas

11.21-6 Fabricação de águas envasadas

11.22-4 Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas

12 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO

12.1 - Processamento industrial do fumo

12.10-7 Processamento industrial do fumo

12.2 - Fabricação de produtos do fumo

12.20-4 - Fabricação de produtos do fumo

13 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS

13.1 Preparação e fiação de fibras têxteis

13.11-1 Preparação e fiação de fibras de algodão

13.12-0 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão

13.13-8 Fiação de fibras artificiais e sintéticas

13.14-6 Fabricação de linhas para costurar e bordar

13.2 - Tecelagem, exceto malha

13.21-9 Tecelagem de fios de algodão

13.22-7 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão

13.23-5 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas

13.3 - Fabricação de tecidos de malha

13.30-8 Fabricação de tecidos de malha

13.4 - Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis

13.40-5 Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis

13.5 - Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário

13.51-1 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico

13.52-9 Fabricação de artefatos de tapeçaria

13.53-7 Fabricação de artefatos de cordoaria

13.54-5 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos

13.59-6 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente

14 - CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS

14.1 - Confeção de artigos do vestuário e acessórios

14.11-8 Confeção de roupas íntimas

14.12-6 Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

14.13-4 Confeção de roupas profissionais

14.14-2 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção

14.2 Fabricação de artigos de malharia e tricotagem

14.21-5 Fabricação de meias

14.22-3 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias

15 - PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS

15.1 - Curtimento e outras preparações de couro

15.10-6 Curtimento e outras preparações de couro

15.2 - Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro

15.21-1 Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

15.29-7 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente

15.3 - Fabricação de calçados

15.31-9 Fabricação de calçados de couro

15.32-7 Fabricação de tênis de qualquer material

15.33-5 Fabricação de calçados de material sintético

15.39-4 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente

15.4 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

15.40-8 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

16 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA

16.1 - Desdobramento de madeira

16.10-2 Desdobramento de madeira

16.2 Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis

16.21-8 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada

16.22-6 Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção

16.23-4 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira

16.29-3 Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis

17 - FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL

17.1 - Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

17.10-9 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

17.2 - Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão

17.21-4 Fabricação de papel

17.22-2 Fabricação de cartolina e papel-cartão

17.3 - Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado

17.31-1 Fabricação de embalagens de papel

17.32-0 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão

17.33-8 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado

17.4 - Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado

17.41-9 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório

17.42-7 Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário

17.49-4 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente

18 - IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES

18.1 - Atividade de impressão

18.11-3 Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas

18.12-1 Impressão de material de segurança

18.13-0 Impressão de materiais para outros usos

18.2 - Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos

18.21-1 Serviços de pré-impressão

18.22-9 Serviços de acabamentos gráficos

18.3 - Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte

18.30-0 Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

19 - FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS

19.1 - Coquerias

19.10-1 Coquerias

19.2 Fabricação de produtos derivados do petróleo

19.21-7 Fabricação de produtos do refino de petróleo

19.22-5 Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino

19.3 - Fabricação de biocombustíveis

19.31-4 Fabricação de álcool

19.32-2 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool

20 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS

20.1 Fabricação de produtos químicos inorgânicos

20.11-8 Fabricação de cloro e álcalis

20.12-6 Fabricação de intermediários para fertilizantes

20.13-4 Fabricação de adubos e fertilizantes

20.14-2 Fabricação de gases industriais

20.19-3 Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente

20.2 - Fabricação de produtos químicos orgânicos

20.21-5 Fabricação de produtos petroquímicos básicos

20.22-3 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras

20.29-1 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente

20.3 - Fabricação de resinas e elastômeros

20.31-2 Fabricação de resinas termoplásticas

20.32-1 Fabricação de resinas termofixas

20.33-9 Fabricação de elastômeros

20.4 - Fabricação de fibras artificiais e sintéticas

20.40-1 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas

20.5 - Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários

20.51-7 Fabricação de defensivos agrícolas

20.52-5 Fabricação de desinfestantes domissanitários

20.6 - Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

20.61-4 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos

20.62-2 Fabricação de produtos de limpeza e polimento

20.63-1 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

20.7 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins

20.71-1 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas

20.72-0 Fabricação de tintas de impressão

20.73-8 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins

20.9 - Fabricação de produtos e preparados químicos diversos

20.91-6 Fabricação de adesivos e selantes

20.92-4 Fabricação de explosivos

20.93-2 Fabricação de aditivos de uso industrial

20.94-1 Fabricação de catalisadores

20.99-1 Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

21 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

21.1 - Fabricação de produtos farmoquímicos

21.10-6 Fabricação de produtos farmoquímicos

21.2 - Fabricação de produtos farmacêuticos

21.21-1 Fabricação de medicamentos para uso humano

21.22-0 Fabricação de medicamentos para uso veterinário

21.23-8 Fabricação de preparações farmacêuticas

22 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO

22.1 - Fabricação de produtos de borracha

22.11-1 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar

22.12-9 Reforma de pneumáticos usados

22.19-6 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente

22.2 - Fabricação de produtos de material plástico

22.21-8 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico

22.22-6 Fabricação de embalagens de material plástico

22.23-4 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção

22.29-3 Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente

23 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS

23.1 - Fabricação de vidro e de produtos do vidro

23.11-7 Fabricação de vidro plano e de segurança

23.12-5 Fabricação de embalagens de vidro

23.19-2 Fabricação de artigos de vidro

23.2 - Fabricação de cimento

23.20-6 Fabricação de cimento

23.3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

23.30-3 Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

23.4 - Fabricação de produtos cerâmicos

23.41-9 Fabricação de produtos cerâmicos refratários

23.42-7 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção

23.49-4 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente

23.9 - Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos

23.91-5 Aparelhamento e outros trabalhos em pedras

23.92-3 Fabricação de cal e gesso

23.99-1 Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

24 - METALURGIA

24.1 - Produção de ferro-gusa e de ferroligas

24.11-3 Produção de ferro-gusa

24.12-1 Produção de ferroligas

24.2 - Siderurgia

24.21-1 Produção de semi-acabados de aço



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

24.22-9 Produção de laminados planos de aço

24.23-7 Produção de laminados longos de aço

24.24-5 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço

24.3 Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura

24.31-8 Produção de tubos de aço com costura

24.39-3 Produção de outros tubos de ferro e aço

24.4 - Metalurgia dos metais não-ferrosos

24.41-5 Metalurgia do alumínio e suas ligas

24.42-3 Metalurgia dos metais preciosos

24.43-1 Metalurgia do cobre

24.49-1 Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente

24.5 - Fundição

24.51-2 Fundição de ferro e aço

24.52-1 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas

25 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

25.1 - Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada

25.11-0 Fabricação de estruturas metálicas

25.12-8 Fabricação de esquadrias de metal

25.13-6 Fabricação de obras de caldeiraria pesada

25.2 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras

25.21-7 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central

25.22-5 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos

25.3 - Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais

25.31-4 Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas

25.32-2 Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó

25.39-0 Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais

25.4 - Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas

25.41-1 Fabricação de artigos de cutelaria

25.42-0 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

25.43-8 Fabricação de ferramentas

25.5 - Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições

25.50-1 Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições

25.9 - Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente

25.91-8 Fabricação de embalagens metálicas

25.92-6 Fabricação de produtos de trefilados de metal

25.93-4 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal

25.99-3 Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente

26 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS

26.1 - Fabricação de componentes eletrônicos

26.10-8 Fabricação de componentes eletrônicos

26.2 - Fabricação de equipamentos de informática e periféricos

26.21-3 Fabricação de equipamentos de informática



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

26.22-1 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática

26.3 - Fabricação de equipamentos de comunicação

26.31-1 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação

26.32-9 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação

26.4 - Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo

26.40-0 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo

26.5 - Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios

26.51-5 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle

26.52-3 Fabricação de cronômetros e relógios

26.6 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

26.60-4 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação

26.7 - Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos

26.70-1 - Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos

26.8 - Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas

26.80-9 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas

27 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS

27.1 - Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos

27.10-4 Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos

27.2 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos

27.21-0 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores

27.22-8 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores

27.3 - Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

27.31-7 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

27.32-5 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo

27.33-3 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados

27.4 - Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação

27.40-6 Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação

27.5 - Fabricação de eletrodomésticos

27.51-1 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico

27.59-7 Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente

27.9 Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente

27.90-2 Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

28 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

28.1 - Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão

28.11-9 Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários

28.12-7 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

28.13-5 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes

28.14-3 Fabricação de compressores

28.15-1 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais

28.2 - Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral

28.21-6 Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas

28.22-4 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas

28.23-2 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

28.24-1 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado

28.25-9 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental

28.29-1 Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente

28.3 Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária

28.31-3 Fabricação de tratores agrícolas

28.32-1 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola

28.33-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação

28.4 - Fabricação de máquinas-ferramenta

28.40-2 Fabricação de máquinas-ferramenta

28.5 - Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção

28.51-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo

28.52-6 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo

28.53-4 Fabricação de tratores, exceto agrícolas

28.54-2 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores

28.6 - Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico

28.61-5 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta

28.62-3 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo

28.63-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil

28.64-0 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados

28.65-8 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

28.66-6 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
28.69-1 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente

29 - FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS

29.1 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários

29.10-7 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários

29.2 - Fabricação de caminhões e ônibus

29.20-4 Fabricação de caminhões e ônibus

29.3 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores

29.30-1 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores

29.4 - Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores

29.41-7 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores

29.42-5 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores

29.43-3 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores

29.44-1 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores

29.45-0 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias

29.49-2 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente

29.5 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

29.50-6 Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

30 - FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES

30.1 - Construção de embarcações

30.11-3 Construção de embarcações e estruturas flutuantes

30.12-1 Construção de embarcações para esporte e lazer

30.3 - Fabricação de veículos ferroviários

30.31-8 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes

30.32-6 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários

30.4 - Fabricação de aeronaves

30.41-5 Fabricação de aeronaves

30.42-3 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves

30.5 - Fabricação de veículos militares de combate

30.50-4 Fabricação de veículos militares de combate

30.9 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

30.91-1 Fabricação de motocicletas

30.92-0 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

30.99-7 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

31 - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS

31.0 - Fabricação de móveis

31.01-2 Fabricação de móveis com predominância de madeira

31.02-1 Fabricação de móveis com predominância de metal

31.03-9 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal

31.04-7 Fabricação de colchões

32 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS

32.1 - Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes

32.11-6 Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria

32.12-4 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes

32.2 - Fabricação de instrumentos musicais

32.20-5 Fabricação de instrumentos musicais

32.3 Fabricação de artefatos para pesca e esporte

32.30-2 Fabricação de artefatos para pesca e esporte

32.4 Fabricação de brinquedos e jogos recreativos

32.40-0 Fabricação de brinquedos e jogos recreativos

32.5 Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos

32.50-7 Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos

32.9 - Fabricação de produtos diversos

32.91-4 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras

32.92-2 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional

32.99-0 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

33 - MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

33.1 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos

33.11-2 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto

33.12-1 Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos

33.13-9 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos

33.14-7 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica

33.15-5 Manutenção e reparação de veículos ferroviários

33.16-3 Manutenção e reparação de aeronaves

33.17-1 Manutenção e reparação de embarcações

33.19-8 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

33.2 - Instalação de máquinas e equipamentos

33.21-0 Instalação de máquinas e equipamentos industriais

33.29-5 Instalação de equipamentos não especificados anteriormente

D - ELETRICIDADE E GÁS

35 - ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES

35.1 - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

35.11-5 Geração de energia elétrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

35.12-3 Transmissão de energia elétrica

35.13-1 Comércio atacadista de energia elétrica

35.14-0 Distribuição de energia elétrica

35.2 - Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas

35.20-4 Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas

35.3 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado

35.30-1 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado

E - ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO

36 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

36.0 - Captação, tratamento e distribuição de água

36.00-6 Captação, tratamento e distribuição de água

37 - ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS

37.0 - Esgoto e atividades relacionadas

37.01-1 Gestão de redes de esgoto

37.02-9 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

38 - COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS

38.1 - Coleta de resíduos

38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos

38.12-2 Coleta de resíduos perigosos

38.2 - Tratamento e disposição de resíduos

38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

38.22-0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos

38.3 - Recuperação de materiais

38.31-9 Recuperação de materiais metálicos

38.32-7 Recuperação de materiais plásticos

38.39-4 Recuperação de materiais não especificados anteriormente

39 - DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

39.0 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

39.00-5 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

F - CONSTRUÇÃO

41 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

41.1 Incorporação de empreendimentos imobiliários

41.10-7 Incorporação de empreendimentos imobiliários

41.2 - Construção de edifícios

41.20-4 Construção de edifícios

42 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

42.1 - Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte

42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0 Construção de obras-de-arte especiais

42.13-8 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.2 Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos

42.21-9 Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

42.22-7 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas

42.23-5 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

42.9 - Construção de outras obras de infra-estrutura

42.91-0 Obras portuárias, marítimas e fluviais

42.92-8 Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas

42.99-5 Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

43.1 Demolição e preparação do terreno

43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras

43.12-6 Perfurações e sondagens

43.13-4 Obras de terraplenagem

43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.2 - Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções

43.21-5 Instalações elétricas

43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração

43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

43.3 - Obras de acabamento

43.30-4 Obras de acabamento

43.9 - Outros serviços especializados para construção

43.91-6 Obras de fundações

43.99-1 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

G - COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

45 - COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

45.1 - Comércio de veículos automotores

45.11-1 Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores

45.12-9 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores

45.2 Manutenção e reparação de veículos automotores

45.20-0 Manutenção e reparação de veículos automotores

45.3 - Comércio de peças e acessórios para veículos automotores

45.30-7 Comércio de peças e acessórios para veículos automotores

45.4 - Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios

45.41-2 Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios

45.42-1 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios

45.43-9 Manutenção e reparação de motocicletas

46 - COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

46.1 Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas

46.11-7 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 46.12-5 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
- 46.13-3 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 46.14-1 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 46.15-0 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
- 46.16-8 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
- 46.17-6 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 46.18-4 Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 46.19-2 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.2 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos**
- 46.21-4 Comércio atacadista de café em grão
- 46.22-2 Comércio atacadista de soja
- 46.23-1 Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja
- 46.3 - Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo**
- 46.31-1 Comércio atacadista de leite e laticínios
- 46.32-0 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
- 46.33-8 Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
- 46.34-6 Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
- 46.35-4 Comércio atacadista de bebidas
- 46.36-2 Comércio atacadista de produtos do fumo
- 46.37-1 Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 46.39-7 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
- 46.4 - Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
- 46.41-9 Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
- 46.42-7 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
- 46.43-5 Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
- 46.44-3 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
- 46.45-1 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
- 46.46-0 Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 46.47-8 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
- 46.49-4 Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.5 - Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

46.51-6 Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática

46.52-4 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

46.6 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação

46.61-3 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

46.62-1 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

46.63-0 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

46.64-8 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico-hospitalar; partes e peças

46.65-6 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

46.69-9 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

46.7 - Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção

46.71-1 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados

46.72-9 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

46.73-7 Comércio atacadista de material elétrico

46.74-5 Comércio atacadista de cimento

46.79-6 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral

46.8 - Comércio atacadista especializado em outros produtos

46.81-8 Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP

46.82-6 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

46.83-4 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

46.84-2 Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos

46.85-1 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção

46.86-9 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens

46.87-7 Comércio atacadista de resíduos e sucatas

46.89-3 Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente

46.9 - Comércio atacadista não-especializado

46.91-5 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

46.92-3 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários

46.93-1 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

47 - COMÉRCIO VAREJISTA

47.1 - Comércio varejista não-especializado



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

47.11-3 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados

47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

47.13-0 Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios

47.2 Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo

47.21-1 Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes

47.22-9 Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias

47.23-7 Comércio varejista de bebidas

47.24-5 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

47.29-6 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo

47.3 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

47.31-8 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

47.32-6 Comércio varejista de lubrificantes

47.4 Comércio varejista de material de construção

47.41-5 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

47.42-3 Comércio varejista de material elétrico

47.43-1 Comércio varejista de vidros

47.44-0 Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção

47.5 - Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico

47.51-2 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.52-1 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

47.53-9 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.54-7 Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação

47.55-5 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho

47.56-3 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios

47.57-1 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

47.59-8 Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente

47.6 - Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos

47.61-0 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria

47.62-8 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas

47.63-6 Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos

47.7 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos

47.71-7 Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

47.72-5 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.73-3 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

47.74-1 Comércio varejista de artigos de óptica

47.8 - Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados

47.81-4 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

47.82-2 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem

47.83-1 Comércio varejista de jóias e relógios

47.84-9 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

47.85-7 Comércio varejista de artigos usados

47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente

47.9 - Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista

47.90-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista

H - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO

49 - TRANSPORTE TERRESTRE

49.1 - Transporte ferroviário e metroferroviário

49.11-6 Transporte ferroviário de carga

49.12-4 Transporte metroferroviário de passageiros

49.2 - Transporte rodoviário de passageiros

49.21-3 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana

49.22-1 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional

49.23-0 Transporte rodoviário de táxi

49.24-8 Transporte escolar

49.29-9 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente

49.3 - Transporte rodoviário de carga

49.30-2 Transporte rodoviário de carga

49.4 - Transporte dutoviário

49.40-0 Transporte dutoviário

49.5 - Trens turísticos, teleféricos e similares

49.50-7 Trens turísticos, teleféricos e similares

50 - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

50.1 - Transporte marítimo de cabotagem e longo curso

50.11-4 Transporte marítimo de cabotagem

50.12-2 Transporte marítimo de longo curso

50.2 - Transporte por navegação interior

50.21-1 Transporte por navegação interior de carga

50.22-0 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares

50.3 - Navegação de apoio

50.30-1 Navegação de apoio

50.9 Outros transportes aquaviários

50.91-2 Transporte por navegação de travessia

50.99-8 Transportes aquaviários não especificados anteriormente

51 - TRANSPORTE AÉREO

51.1 - Transporte aéreo de passageiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

51.11-1 Transporte aéreo de passageiros regular

51.12-9 Transporte aéreo de passageiros não-regular

51.2 - Transporte aéreo de carga

51.20-0 Transporte aéreo de carga

51.3 Transporte espacial

51.30-7 Transporte espacial

52 - ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES

52.1 - Armazenamento, carga e descarga

52.11-7 Armazenamento

52.12-5 Carga e descarga

52.2 - Atividades auxiliares dos transportes terrestres

52.21-4 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados

52.22-2 Terminais rodoviários e ferroviários

52.23-1 Estacionamento de veículos

52.29-0 Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente

52.3 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários

52.31-1 Gestão de portos e terminais

52.32-0 Atividades de agenciamento marítimo

52.39-7 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente

52.4 Atividades auxiliares dos transportes aéreos

52.40-1 Atividades auxiliares dos transportes aéreos

52.5 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga

52.50-8 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga

53 - CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA

53.1 - Atividades de Correio

53.10-5 Atividades de Correio

53.2 Atividades de malote e de entrega

53.20-2 Atividades de malote e de entrega

I - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

55 - ALOJAMENTO

55.1 - Hotéis e similares

55.10-8 Hotéis e similares

55.9 - Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente

55.90-6 Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente

56 - ALIMENTAÇÃO

56.1 - Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas

56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas

56.12-1 Serviços ambulantes de alimentação

56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

J - INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

58 - EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO

58.1 - Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição

58.11-5 Edição de livros

58.12-3 Edição de jornais

58.13-1 Edição de revistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

58.19-1 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos

58.2 - Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações

58.21-2 Edição integrada à impressão de livros

58.22-1 Edição integrada à impressão de jornais

58.23-9 Edição integrada à impressão de revistas

58.29-8 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos

59 - ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA

59.1 - Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão

59.11-1 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão

59.12-0 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão

59.13-8 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão

59.14-6 Atividades de exibição cinematográfica

59.2 Atividades de gravação de som e de edição de música

59.20-1 Atividades de gravação de som e de edição de música

60 - ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO

60.1 - Atividades de rádio

60.10-1 Atividades de rádio

60.2 Atividades de televisão

60.21-7 Atividades de televisão aberta

60.22-5 Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura

61 - TELECOMUNICAÇÕES

61.1 - Telecomunicações por fio

61.10-8 Telecomunicações por fio

61.2 Telecomunicações sem fio

61.20-5 Telecomunicações sem fio

61.3 Telecomunicações por satélite

61.30-2 Telecomunicações por satélite

61.4 - Operadoras de televisão por assinatura

61.41-8 Operadoras de televisão por assinatura por cabo

61.42-6 Operadoras de televisão por assinatura por microondas

61.43-4 Operadoras de televisão por assinatura por satélite

61.9 - Outras atividades de telecomunicações

61.90-6 Outras atividades de telecomunicações

62 - ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

62.0 Atividades dos serviços de tecnologia da informação

62.01-5 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis

62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

62.09-1 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63 - ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO

63.1 - Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas

63.11-9 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

63.19-4 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

63.9 - Outras atividades de prestação de serviços de informação

63.91-7 Agências de notícias

63.99-2 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

K - ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS

64 - ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS

64.1 - Banco Central

64.10-7 Banco Central

64.2 - Intermediação monetária - depósitos à vista

64.21-2 Bancos comerciais

64.22-1 Bancos múltiplos, com carteira comercial

64.23-9 Caixas econômicas

64.24-7 Crédito cooperativo

64.3 - Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação

64.31-0 - Bancos múltiplos, sem carteira comercial

64.32-8 Bancos de investimento

64.33-6 Bancos de desenvolvimento

64.34-4 Agências de fomento

64.35-2 Crédito imobiliário

64.36-1 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras

64.37-9 Sociedades de crédito ao microempreendedor

64.38-7 Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária

64.4 - Arrendamento mercantil

64.40-9 Arrendamento mercantil

64.5 - Sociedades de capitalização

64.50-6 Sociedades de capitalização

64.6 - Atividades de sociedades de participação

64.61-1 Holdings de instituições financeiras

64.62-0 Holdings de instituições não-financeiras

64.63-8 Outras sociedades de participação, exceto holdings

64.7 - Fundos de investimento

64.70-1 Fundos de investimento

64.9 - Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente

64.91-3 Sociedades de fomento mercantil - factoring

64.92-1 Securitização de créditos

64.93-0 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos

64.99-9 Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

65 - SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE

65.1 - Seguros de vida e não-vida

65.11-1 Seguros de vida

65.12-0 Seguros não-vida

65.2 - Seguros-saúde

65.20-1 Seguros-saúde

65.3 - Resseguros

65.30-8 Resseguros

65.4 - Previdência complementar

65.41-3 Previdência complementar fechada

65.42-1 Previdência complementar aberta

65.5 Planos de saúde

65.50-2 Planos de saúde

66 - ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE

66.1 - Atividades auxiliares dos serviços financeiros

66.11-8 Administração de bolsas e mercados de balcão organizados

66.12-6 Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias

66.13-4 Administração de cartões de crédito

66.19-3 Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente

66.2 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde

66.21-5 Avaliação de riscos e perdas

66.22-3 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde

66.29-1 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente

66.3 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão

66.30-4 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão

L - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

68 - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

68.1 - Atividades imobiliárias de imóveis próprios

68.10-2 Atividades imobiliárias de imóveis próprios

68.2 Atividades imobiliárias por contrato ou comissão

68.21-8 Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis

68.22-6 Gestão e administração da propriedade imobiliária

M - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

69 - ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA

69.1 - Atividades jurídicas

69.11-7 Atividades jurídicas, exceto cartórios

69.12-5 Cartórios

69.2 - Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária

69.20-6 Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária

70 - ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

70.1 - Sedes de empresas e unidades administrativas locais

70.10-7 Sedes de empresas e unidades administrativas locais

70.2 - Atividades de consultoria em gestão empresarial

70.20-4 Atividades de consultoria em gestão empresarial

71 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

71.1 - Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas

71.11-1 Serviços de arquitetura

71.12-0 Serviços de engenharia

71.19-7 Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia

71.2 Testes e análises técnicas

71.20-1 Testes e análises técnicas

72 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

72.1 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

72.10-0 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

72.2 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

72.20-7 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

73 - PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO

73.1 - Publicidade

73.11-4 Agências de publicidade

73.12-2 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

73.19-0 Atividades de publicidade não especificadas anteriormente

73.2 Pesquisas de mercado e de opinião pública

73.20-3 Pesquisas de mercado e de opinião pública

74 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

74.1 - Design e decoração de interiores

74.10-2 Design e decoração de interiores

74.2 - Atividades fotográficas e similares

74.20-0 Atividades fotográficas e similares

74.9 - Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

74.90-1 Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

75 - ATIVIDADES VETERINÁRIAS

75.0 - Atividades veterinárias

75.00-1 Atividades veterinárias

N - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

77 - ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS

77.1 - Locação de meios de transporte sem condutor

77.11-0 Locação de automóveis sem condutor

77.19-5 Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor

77.2 - Aluguel de objetos pessoais e domésticos

77.21-7 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 77.22-5 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
- 77.23-3 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
- 77.29-2 Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 77.3 - Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador**
- 77.31-4 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
- 77.33-1 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
- 77.39-0 Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
- 77.4 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**
- 77.40-3 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
- 78 - SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**
- 78.1 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra**
- 78.10-8 Seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 78.2 - Locação de mão-de-obra temporária**
- 78.20-5 Locação de mão-de-obra temporária
- 78.3 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**
- 78.30-2 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 79 - AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS**
- 79.1 - Agências de viagens e operadores turísticos**
- 79.11-2 Agências de viagens
- 79.12-1 Operadores turísticos
- 79.9 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**
- 79.90-2 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 80 - ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**
- 80.1 - Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores**
- 80.11-1 Atividades de vigilância e segurança privada
- 80.12-9 Atividades de transporte de valores
- 80.2 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**
- 80.20-0 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
- 80.3 - Atividades de investigação particular**
- 80.30-7 Atividades de investigação particular
- 81 - SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**
- 81.1 Serviços combinados para apoio a edifícios**
- 81.11-7 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- 81.12-5 Condomínios prediais
- 81.2 - Atividades de limpeza**
- 81.21-4 Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.22-2 Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.3 - Atividades paisagísticas**
- 81.30-3 Atividades paisagísticas
- 82 - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**
- 82.1 - Serviços de escritório e apoio administrativo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

82.11-3 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9 Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo

82.2 - Atividades de teleatendimento

82.20-2 Atividades de teleatendimento

82.3 - Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos

82.30-0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos

82.9 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas

82.91-1 Atividades de cobrança e informações cadastrais

82.92-0 Envasamento e empacotamento sob contrato

82.99-7 Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

O - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL

84 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL

84.1 - Administração do estado e da política econômica e social

84.11-6 Administração pública em geral

84.12-4 Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais

84.13-2 Regulação das atividades econômicas

84.2 - Serviços coletivos prestados pela administração pública

84.21-3 Relações exteriores

84.22-1 Defesa

84.23-0 Justiça

84.24-8 Segurança e ordem pública

84.25-6 Defesa Civil

84.3 - Seguridade social obrigatória

84.30-2 Seguridade social obrigatória

P - EDUCAÇÃO

85 - EDUCAÇÃO

85.1 - Educação infantil e ensino fundamental

85.11-2 Educação infantil - creche

85.12-1 Educação infantil - pré-escola

85.13-9 Ensino fundamental

85.2 Ensino médio

85.20-1 Ensino médio

85.3 Educação superior

85.31-7 Educação superior - graduação

85.32-5 Educação superior - graduação e pós-graduação

85.33-3 Educação superior - pós-graduação e extensão

85.4 Educação profissional de nível técnico e tecnológico

85.41-4 Educação profissional de nível técnico

85.42-2 Educação profissional de nível tecnológico

85.5 Atividades de apoio à educação

85.50-3 Atividades de apoio à educação

85.9 Outras atividades de ensino

85.91-1 Ensino de esportes

85.92-9 Ensino de arte e cultura

85.93-7 Ensino de idiomas



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

85.99-6 Atividades de ensino não especificadas anteriormente

Q - SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS

86 - ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

86.1 - Atividades de atendimento hospitalar

86.10-1 Atividades de atendimento hospitalar

86.2 - Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes

86.21-6 Serviços móveis de atendimento a urgências

86.22-4 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

86.3 - Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

86.4 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica

86.40-2 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica

86.5 - Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos

86.50-0 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos

86.6 - Atividades de apoio à gestão de saúde

86.60-7 Atividades de apoio à gestão de saúde

86.9 - Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

86.90-9 Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

87 - ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES

87.1 - Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em

87.11-5 Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares

87.12-3 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

87.2 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química

87.20-4 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química

87.3 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares

87.30-1 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares

88 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO

88.0 - Serviços de assistência social sem alojamento

88.00-6 Serviços de assistência social sem alojamento

R - ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

90 - ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS

96.0 Atividades artísticas, criativas e de espetáculos

90.01-9 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares

90.02-7 Criação artística

90.03-5 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

91 - ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL

96.0 - Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental

91.01-5 Atividades de bibliotecas e arquivos

91.02-3 Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares

91.03-1 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

92 - ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS

96.0 Atividades de exploração de jogos de azar e apostas

92.00-3 Atividades de exploração de jogos de azar e apostas

93 - ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER

93.1 - Atividades esportivas

93.11-5 Gestão de instalações de esportes

93.12-3 Clubes sociais, esportivos e similares

93.13-1 Atividades de condicionamento físico

93.19-1 Atividades esportivas não especificadas anteriormente

93.2 - Atividades de recreação e lazer

93.21-2 Parques de diversão e parques temáticos

93.29-8 Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

S - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS

94 - ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS

94.1 - Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais

94.11-1 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais

94.12-0 Atividades de organizações associativas profissionais

94.2 Atividades de organizações sindicais

94.20-1 Atividades de organizações sindicais

94.3 Atividades de associações de defesa de direitos sociais

94.30-8 Atividades de associações de defesa de direitos sociais

94.9 Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente

94.91-0 Atividades de organizações religiosas

94.92-8 Atividades de organizações políticas

94.93-6 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

94.99-5 Atividades associativas não especificadas anteriormente

95 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS

95.1 - Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação

95.11-8 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

95.12-6 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

95.2 - Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

95.21-5 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

95.29-1 Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

96 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS

96.0 - Outras atividades de serviços pessoais

96.01-7 Lavanderias, tinturarias e toalheiros

96.02-5 Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza

96.03-3 Atividades funerárias e serviços relacionados

96.09-2 Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

T - SERVIÇOS DOMÉSTICOS

97 - SERVIÇOS DOMÉSTICOS

97.0 - Serviços domésticos

97.00-5 Serviços domésticos

U - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

99 - ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

99.0 - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

99.00-8 Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

**NOVA REDAÇÃO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS
DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.**

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.656. A partir de 1º de maio de 2.010, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AMIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.657. Fica mantida a Unidade Fiscal do Município de Aperibé – (UFAPE), no valor de **R\$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, equivalentes a **44,2655 UFIRs**, que será atualizada monetariamente, anualmente, de acordo com os índices divulgados pelo Governo Federal.

Art.658. Os tributos com valores iguais ou inferiores a 3,0% (três por cento) da UFAPE não serão lançados por não cobrirem os custos de lançamento.

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação original:

~~**Art.658.** Os tributos com valores iguais ou inferiores a 30% (trinta por cento) da UFAPE não serão lançados por não cobrirem os custos de arrecadação.~~

Art.659. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art.660. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art.661. Estão isentos:

I – Em relação ao IPTU:

a) proprietários de imóveis ou titulares de direito real sobre o mesmo, que se der, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto ocupado pelos serviços;

b) Os ex-combatentes da segunda guerra mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas do Exército, Aeronáutica, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante, bem como suas viúvas, em relação a



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

imóveis de sua propriedade ou que sejam promitentes compradores, cessionários e enquanto residir no mesmo e permanecer a viuvez.

c) As pessoas jurídicas estrangeiras de direito público, relativamente a imóveis de sua propriedade, destinado ao uso de sua missão diplomática consular;

d) Os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento cultural;

e) O imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 02 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

Redação acrescentada pela [Lei Complementar nº484 de 27 de abril de 2011](#) (DOMERJ 29-04-11)

f – o patrimônio, renda ou serviços recíprocos do Município, Estado e União;

g – templos de qualquer culto;

h – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos públicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

i – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

II – Em relação ao ISSQN:

a) Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

b) De diversão pública e de competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município,

c) Prestados por Instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente do ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional que possuam, obrigatoriamente, qualificação em âmbito Municipal, reconhecida pelo Poder Executivo, de Organização Social de Interesse Público.

III – Em relação a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento:

a) Os partidos políticos, as missões diplomáticas e os templos religiosos;

IV – Em relação a Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante Eventual e Feirante:

a) Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) Os engraxates ambulantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art.662. Nenhum Processo Administrativo Tributário (PAT) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ DE 07/01/2011).

Redação Original

~~Art.662.~~ Nenhum Processo Administrativo Tributário (PTA) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente

Art.663. A Administração Pública Municipal, visando aperfeiçoar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 664 - O Poder Executivo Municipal poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto e baixar normas necessárias à sua aplicação, por Lei.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017](#) – DOMERJ DE 28/12/2017.

Redação Original:

~~**Art.664.** O Poder Executivo~~ poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, por Lei.

“Art. 665. As empresas prestadoras de serviços que se estabelecerem no município a partir da vigência desta Lei, terão como incentivo fiscal alíquotas de 2% (dois por cento) no primeiro ano e nos anos subseqüentes conforme artigo 57.

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação Original:

~~**Art. 665.** As empresas prestadoras de serviços que se estabelecerem no município a partir da vigência desta Lei, terão como incentivo fiscal alíquotas de 2% (dois por cento) no primeiro ano e nos anos subseqüentes as alíquotas constantes do Anexo II, mediante regulamento do Poder Executivo.~~

Parágrafo único – O prazo do tempo referido no caput deste artigo será contado a partir do início das atividades no território deste Município.

Art.666. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 30/93, de 31/12/1993.

Flavio Gomes de Sousa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

**TABELA DE ALÍQUOTAS E FÓRMULA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.**

TIPO DE IMÓVEL	ALÍQUOTA S/VALOR VENAL
IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	1,0%

**ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA O IMPOSTO TERRITORIAL
URBANO**

NÚMEROS DE ANOS	ALÍQUOTA S/VALOR VENAL
1ºANO	2%
2ºANO	3%
3ºANO	4%
4ºANO	5%
5º ANO	6%
6ºANO	7%
7ºANO	8%
8ºANO	9%
APÓS O 9º ANO	10%

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA.**

ATIVIDADES	ISS EM UFAPES/ANO
1 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL SUPERIOR	
a) Médicos	07
b) Dentistas e Veterinários	05
c) Advogados	05
d) Engenheiros e Arquitetos	05
e) Administradores, Economistas e Contadores	05
f) Fisioterapeutas, Psicólogos e Terapeutas	05
g) Demais profissionais de nível superior	05
NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM 1 PELA LEI N.º 747 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019 – DOMERJ DE 24/12/2019.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Redação revogada:	
1 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL SUPERIOR	
a) Médicos, Dentistas e Veterinários	07
b) Advogados	07
c) Engenheiros, Arquitetos	07
d) Administradores, Economistas e Contadores	07
e) Fisioterapeutas, Psicólogos e Terapeutas	07
f) Demais profissionais de nível superior	07
NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM 1 PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.	
Redação Original:	
1- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL SUPERIOR:	
a) Médicos, dentistas e veterinários.	10
b) Advogados	10
c) Engenheiro, Arquitetos	10
d) Administradores, economistas e contadores	10
e) Fisioterapeutas, psicólogos e Terapeutas.	10
f) Demais profissionais de nível superior	7
2- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL MÉDIO:	
Despachante, representantes e corretores	5
b) Mecânicos	5
c) Demais profissionais de nível médio	3
3- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL ELEMENTAR:	
a) Motorista	2
b) Motorista de Taxi	3
c) Carpinteiros, bombeiro hidráulico, pedreiros e marceneiros	1
d) Demais Profissionais de Nível Elementar	1
4- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR, NÃO INSCRITO NO MUNICÍPIO:	
a) Engenheiros e Arquitetos, por projeto	2
b) Demais Profissionais de nível superior, por serviço prestado	2
5- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR:	
a) Por profissionais habilitado sócio, empregado ou não por profissionais	Cobrado de acordo com o item 1
6- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO:	
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou	Cobrado de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

não por profissional	o item 2
7- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR:	
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por profissional.	Cobrado de acordo com o item 3
Nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/11 (DOMERJ DE 30/12/11).	
Redação original: 5- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR:	
a) Por profissionais habilitado sócio, empregado ou não por profissionais	Cobrado de acordo com a letra n, item 10
6- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO:	
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não por profissional	Cobrado de acordo com a letra n, item 10
7- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR:	
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por profissional.	Cobrado de acordo com a letra n, item 10
8 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO, NÃO INSCRITO NO MUNICÍPIO, POR SERVIÇOS PRESTADOS	1
9 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL ELEMENTAR, NÃO INSCRITO NO MUNICÍPIO, POR SERVIÇOS PRESTADOS	0,50

10 – (REVOGADO)

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação original:

10 – EMPRESAS:	Base de cálculo – Preço do Serviço x Alíquota
b) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (Item 7.10 da lista do art.47)	5%
c) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (Item 7.11 da lista do art.47)	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

d) Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres (Item 7.13 da lista do art.47)	5%
e) Florestamento, reflorestamento sementeira, adubação e congêneres. (Item 7.14 da lista do art.47)	5%
f) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Item 7.15 da lista do art.47)	5%
g) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (Item 7.17 da lista do art.47)	5%
h) Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, teste-munhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (Item 7.19 da lista do art.47)	5%
i) Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Item 7.20 da lista do art.47)	5%
j) Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza (Itens 8.01 e 8.02 da lista do art.47)	5%
k) Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores e elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS (Itens 14.01 da lista do art.47)	5%
l) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuários final, exclusivamente com material por ele fornecido. (Item 14.06 da lista do art.47)	5%
m) Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário despachantes e congêneres. (Item 33.01 da lista do art.47)	5%
n) Demais serviços previstos na lista do art.47	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1- INDÚSTRIA	% UFAPE/ANO
Até 10 empregados	300
De 11 a 30 empregados	500
De 31 a 70 empregados	700
De 71 a 150 empregados	850
De mais de 150 empregados	1.000
2- COMÉRCIO	
Bares e Restaurantes por M ²	5
Supermercados, por M ²	5
Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por M ²	5
Academias em geral, por M ² - Redação dada pela Lei Complementar nº 02/10 (DOMERJ 07/01/2011)	0,7
3- INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	
Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento, investimento e companhia de seguro e etc.	3.000
4- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES.	
Até 10 quartos	200
De 11 a 20 quartos	300
Mais de 20 quartos	500
Com apartamentos	30
5- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	
Corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	150
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL.	150
7- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADE COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	150
8- CASA DE LOTERIAS	300
9- OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Até 20 M ²	100
De 21 M ² a 75 M ²	200
De 76 M ² a 150 M ²	300
De 150 M ² em diante	500
10- POSTO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	400
11- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	400
12- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	100
13- SALÕES DE ENGRAXATE	50
14- ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ETC.	150
15- BARBEARIAS E SALÕES, POR Nº. DE CADEIRAS	
Com 1 (uma) cadeira	100
Com 2 (duas) cadeiras	200
Com 3 (três) cadeiras	300
Com 4 (quatro) cadeiras	400
Com mais de 5 (cinco) cadeiras	500
16- ENSINO DE QUALQUER NATUREZA, POR SALA DE AULA	
Com 1 (uma) sala	50
Com 2 (duas) salas	100
Com 3 (três) salas	150
Com 4 (quatro) salas	200
Com 5 (cinco) salas	250
Com mais de 6 (seis) sala	300
17- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
Com até 25 leitos	700
Com mais de 25 leitos	1.000
18- CLÍNICAS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS – Redação dada pela Complementar nº 02/10 (DOMERJ 07/01/2011)	300
Redação original	300
18- LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	
19- DIVERSÕES PÚBLICAS	
Cinemas e teatros com até 150 lugares	300
Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	500



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Restaurantes dançantes, boates etc.	200
BILHARES E QUAISQUER JOGOS DE MESA	
Estabelecimentos com até 3 mesas	300
Estabelecimentos com mais de 3 mesas	350
Boliches, p/nº. de pistas	150
Exposições, feiras de amostras quermesses (no período de 15 dias)	100
Circos e parques de diversões (no período de 30 dias)	200
20- EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS, POR M²	5
21- AGROPECUÁRIA	
Até 100 empregados	600
Mais de 100 empregados	1.000
22 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES	200
23 -COMÉRCIO RELACIONADO A VEÍCULOS E OUTROS	
A) Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados	150
B) Concessionários de indústria automobilística	200
C) Plásticos e borrachas	80
D) Sucata de veículos, máquinas, etc.	100
E) Venda de peças para bicicletas	80
F) Venda de peças para veículos motorizados, como carros, caminhões ou motos	150
g) Vidros e papéis (sucata)	40
24 - OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO (Nova redação dada pela Complementar nº 02/10 (DOMERJ 07/01/2011)) Redação original 07 – OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO	
A) Comércio rudimentar (barraca)	12,67
B) Comércio rudimentar com venda de cereais (barraca)	40
C) Depósito	40
D) Distribuidoras de bebidas	40
E) Material de limpeza	40
F) Outros comércios não especificados nesta listagem	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III - CONTINUAÇÃO

TABELA DE PARÂMETROS PARA CÁLCULOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO

COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS:	% SOBRE VALOR DA TABELA
CENTRO	100 %
1º DISTRITO-PORTO	70%
BAIRRO PINHEIROS	90%
BAIRRO DA PONTE SECA	90%
BAIRRO DA CURVA DO FAGUNDES	60%
PITO ACESO	60%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	% UFAPE
ZONA URBANA	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 35 m²	25
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 70 m²	35
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 150 m²	42
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 250 m²	59
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 400 m²	75
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 600 m²	84
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 900 m²	99
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.200 m²	120
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.500 m²	130



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 1.800 m2	150
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 2.000 m2	160
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 2.500 m2	180
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 3.000 m2	190
HOTÉIS	200
BARRACAS E AMBULANTES	25
ZONA RURAL	
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA AT 35 m2	10
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 70 m2	20
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 150 m2	25
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 200 m2	30
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM ÁREA ATÉ: 300 m2	60
HOTEIS	100
BARRACAS E AMBULANTES	20
FARMÁCIAS, DROGARIAS, FARMÁCIAS PRIVATIVAS, DISPENSÁRIOS, ERVANARIAS, DISTRIBUIDORES, REPRESENTANTES E DEPÓSITOS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E TOS.	100
ESTABELECIMENTOS DE ÓTICA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS ÓTICOS E ORTOPÉDICOS DE USO MÉDICO	100
LABORATÓRIO DE ANÁLISE, PESQUISA E ANATOMIA PATOLOGIA E POSTOS DE COLETA	100
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA, ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS	100
AMBULATÓRIO, CLÍNICA E HOSPITAL VETERINÁRIO	100
ASSUNÇÃO OU ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	60
TRANSFERÊNCIA DE LOCAL PARA ESTABELECIMENTO JÁ LICENCIADO	80
TRANFERÊNCIA DE LOCAL PARA GABINETES/CONSULTÓRIOS JÁ LICENCIADOS	44
LICENCIAMENTO DE GABINETE/ CONSULTÓRIO	44
REGISTRO DE LIVROS	16
VISTO EM PLANTAS, ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	10
ESTABELECIMENTO DE ESTETICISMO, DE BELEZA E	



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CONGÊNERES

24

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	%UFAP E	PRAZO
1- ANÚNCIO EM LETREIROS, PLACAS OU MISTURAS EM EMPENAS ALTERADO PELA LEI Nº 604/15 - DOMERJ DE 14/07/2015.	M ²	15	mês
2- ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS, SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES ALTERADO PELA LEI Nº 604/15 - DOMERJ DE 14/07/2015.	M ²	15	mês
3- ANÚNCIOS DO EXTERIOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ALTERADO PELA LEI Nº 604/15 - DOMERJ DE 14/07/2015.	M ²	15	mês
4- ANÚNCIO EM PAINEL OU CARTAZ TRANSPORTÁVEL	VEÍCULO	50	MÊS
5- ANÚNCIO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULO DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA	VEÍCULO	50	MÊS
6- ANÚNCIOS LUMINOSOS NO EXTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHO AO PRÓPRIO NEGÓCIO ALTERADO PELA LEI Nº 604/15 - DOMERJ DE 14/07/2015.	M ²	15	ANO
7- ANÚNCIOS COLOCADOS NO EXTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHO AO PRÓPRIO NEGÓCIO ALTERADO PELA LEI Nº 604/15 - DOMERJ DE 14/07/2015.	M ²	15	mês
8- ANÚNCIO NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ALTERADO PELA LEI Nº 604/15 - DOMERJ DE 14/07/2015.	M ²	15	mês
9- PROJEÇÃO E FILMES DE PROPAGANDA	UNIDADE	20	MÊS
10- PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO	ANÚNCIO	20	MÊS



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

MEIO			
11- DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E/OU PANFLETOS	1000	3	DIA
12- FAIXA OU CARTAZ NA PORTA DE ESTABELECIMENTOS	MÊS	50	MÊS
13- ANÚNCIO EM PAINEL PADRONIZADO (OUTDOORS)	POR PLACA	100	ANO
14- FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS	FAIXA	25	EVENTO
15- OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS	M2/ANÚNCIO	15	MES

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE/ANO
1) ELEVADORES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, POR ELEVADORES.	5
2) ELEVADOR DE TRANSPORTE DE CARGAS, POR ELEVADOR	5
3) MONTA-CARGAS E CONGÊNERES, POR EQUIPAMENTO	2
4) ESCADAS ROLANTE, POR ESCADA.	2
5) ESTEIRAS ROLANTES, POR ESTEIRA	2
6) OUTROS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU CARGA NÃO PREVISTOS, POR VEÍCULO.	2

ANEXO VII

(REVOGADO)

REVOGADO PELA [LEI Nº 604/15 – DOMERJ](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

ESPECIFICAÇÃO	% UFAPE
1) SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO, E POR ANO (<i>Emenda Legislativa</i>)	50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015 .	
2) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUÉL, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO Nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/11 (DOMERJ DE 30/12/11).	50%
3) SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO Nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/11 (DOMERJ DE 30/12/11).	50%
4) CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO Nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/11 (DOMERJ DE 30/12/11).	6 UFAPE
5) CONCESSÃO DE AUTONOMIA, POR CONCESSÃO Nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/11 (DOMERJ DE 30/12/11).	4 UFAPE

Redação original:
ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**

ESPECIFICAÇÃO	% UFAPE
1) SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	30
2) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUÉL, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	30
3) SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS, POR VEÍCULO VISTORIADO E POR ANO	30
4) CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	600
5) CONCESSÃO DE AUTONOMIA, POR CONCESSÃO	400

ANEXO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO.**

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE	PRAZO
DE 18:00HS ÀS 24:00HS	30%	AO DIA
	60 %	AO MÊS
	150%	AO ANO
DE 24:00HS ÀS 8:00HS	60%	AO DIA
	120 %	AO MÊS
	300%	AO ANO
OUTROS HORÁRIOS ESPECIAIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS:	10%	AO DIA
	30 %	AO MÊS
	100%	AO ANO

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

ANEXO X

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.**

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	% UFAPE	PRAZO
BANCAS DE JORNAIS			
BANCAS DE JORNAIS	UNIDADE	18	POR DIA
BARRACAS E QUIOSQUES:			
ATÉ 4,00 M ²	UNIDADE	20	POR DIA
DE 4,00 M ² A 6,00 M ²	UNIDADE	22	POR DIA
DE 6,00 M ² A 8,00 M ²	UNIDADE	24	POR DIA
DE 8,00 M ² A 10,00 M ²	UNIDADE	26	POR DIA
ACIMA DE 10,00 M ²	UNIDADE	30	POR DIA
MESAS	UNIDADE	06	POR DIA
BALCÕES	UNIDADE	10	POR DIA
TABULEIROS E ASEMELHADOS	UNIDADE	10	POR DIA
BARRACAS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	10	POR DIA
TABULEIROS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	10	POR DIA
BAIANAS	UNIDADE	10	POR DIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CARROCINHAS (PIPOCA, ANGÚ, MILHO, ETC.)	UNIDADE	12	POR DIA
TRAILLERS:			
ATÉ 4,00 M ²	UNIDADE	20	POR DIA
DE 4,00 M ² A 6,00 M ²	UNIDADE	22	POR DIA
DE 6,00 M ² A 8,00 M ²	UNIDADE	24	POR DIA
DE 8,00 M ² A 10,00 M ²	UNIDADE	26	POR DIA
ACIMA DE 10,00 M ²	UNIDADE	30	POR DIA
STANDS DE VENDAS E EXPOSIÇÕES	UNIDADE	30	POR DIA
RECIPIENTES A TIRACOLO (MATE, CAFÉ, SORVETES, PICOLÉS, ETC.)	UNIDADE	10	POR DIA
MALAS E BOLSAS DE MÃO	UNIDADE	10	POR DIA
AMBULANTES COM VEÍCULOS DE MÃO	UNIDADE	22	POR DIA
AMBULANTES COM VEÍCULOS MOTORIZADOS	UNIDADE	24	POR DIA
VENDAS DE CARTÕES DE NATAL	UNIDADE	5	POR DIA
BARRACAS E FESTEJOS E COMEMORAÇÕES			
BARRAQUINHA:			
ATÉ 4,00 M ²	UNIDADE	20	POR DIA
DE 4,00 M ² A 6,00 M ²	UNIDADE	22	POR DIA
DE 6,00 M ² A 8,00 M ²	UNIDADE	24	POR DIA
DE 8,00 M ² A 10,00 M ²	UNIDADE	26	POR DIA
ACIMA DE 10,00 M ²	UNIDADE	30	POR DIA
EVENTOS			
ATÉ 50,00 M ²	UNIDADE	100	POR DIA
ACIMA DE 50,00 M ²	UNIDADE	150	POR DIA

ANEXO X COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

Redação Original:

ANEXO X

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	% UFAPE	PRAZO
BANCAS DE JORNAIS			
BANCAS DE JORNAIS	UNIDADE	18	MÊS
BARRACAS E QUIOSQUES:			
ATÉ 4,00 M2	UNIDADE	20	MÊS
DE 4,00 M2 A 6,00 M2	UNIDADE	22	MÊS
DE 6,00 M2 A 8,00 M2	UNIDADE	24	MÊS



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

DE 8,00 M2 A 10,00 M2	UNIDADE	26	MÊS
ACIMA DE 10,00 M2	UNIDADE	30	MÊS
MESAS	UNIDADE	10	MÊS
BALCÕES	UNIDADE	10	MÊS
TABULEIROS E ASEMELHADOS	UNIDADE	10	MÊS
BARRACAS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	10	MÊS
TABULEIROS DE FEIRAS LIVRES	UNIDADE	10	MÊS
BAIANAS	UNIDADE	10	MÊS
CARROCINHAS (PIPOCA, ANGÚ, MILHO, ETC.)	UNIDADE	12	MÊS
TRAILLERS:			
ATÉ 4,00 M2	UNIDADE	20	MÊS
DE 4,00 M2 A 6,00 M2	UNIDADE	22	MÊS
DE 6,00 M2 A 8,00 M2	UNIDADE	24	MÊS
DE 8,00 M2 A 10,00 M2	UNIDADE	26	MÊS
ACIMA DE 10,00 M2	UNIDADE	30	mês
STANDS DE VENDAS E EXPOSIÇÕES	UNIDADE	10	MÊS
RECIPIENTES A TIRACOLO (MATE, CAFÉ, SORVETES, PICOLÉS, ETC.)	UNIDADE	10	SEMESTRE
MALAS E BOLSAS DE MÃO	UNIDADE	10	SEMESTRE
AMBULANTES COM VEÍCULOS DE MÃO	UNIDADE	12	MÊS
AMBULANTES COM VEÍCULOS MOTORIZADOS	UNIDADE	15	MÊS
VENDAS DE CARTÕES DE NATAL	UNIDADE	5	MÊS
BARRACAS E FESTEJOS E COMEMORAÇÕES	M2	10	DIA
OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	UNIDADE	10	MÊS

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

NATUREZA DAS OBRAS	% UFAPE
1- CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por M ² de área construída.	1,5%
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por M ² de área construída.	2%
c) Dependência em prédios residenciais, por M ² de área construída.	1%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por M ² de área construída.	1,5%
e) Barracões e galpões, por M ² de área construída.	1,5%
f) Fachadas e muros, por M ² de área construída.	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

g) Marquises, cobertas o tapumes, por metro linear	2%
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições em edificações residenciais, por M². NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	1,5%
i) obras acima de 2.000m²(por metro quadrado)	4%
2- ARRUAMENTOS	
a) Com área até 20.000M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por M². NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	1%
b) Com área superior a 20.000M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por M². NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	0,75%
3- LOTEAMENTOS	
a) Com área até 10.000M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M². NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	1%
b) Com área superior a 10.000M², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M². NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	0,75%
Por metro linear NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	2%
Por metro quadrado NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	1,5%

Anexo XI com nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação Original:

NATUREZA DAS OBRAS	% UFAPE
1- CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por M² de área construída.	1,5
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por M² de área construída.	2
c) Dependência em prédios residenciais, por M² de área construída.	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por M ² de área construída.	1,5
e) Barracões e galpões, por M ² de área construída.	1,5
f) Fachadas e muros, por M ² de área construída.	2
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	2
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por M ² .	1,5
2- ARRUAMENTOS	
a) Com área até 20.000M ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por M ² .	0,1
b) Com área superior a 20.000M ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por M ² .	0,1
3- LOTEAMENTOS	
a) Com área até 10.000M ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M ² .	2
b) Com área superior a 10.000M ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M ² .	0,1
4- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
Por metro linear	2
Por metro quadrado	1,5

ANEXO XI – CONTINUAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	%UFAPE
4 - Execução de projeto de anexação, remembramento e retificação de metragem.	M²	1%
5 - Modificações de projetos em obras licenciadas	P/UNIDADE	40%
6 - Construção de muro divisório ou de arrimo	M²	1%
7 - Reformas em prédio residencial	M²	2%
8 - Modificação interna por movimento ou unidade em edificação residencial	P/UNIDADE	20%
9 - Reforma em prédio comercial ou industrial	M²	2,5%
10 - Modificação interna por movimento ou unidade em edificação comercial ou industrial	P/UNIDADE	40%
11 - Quaisquer outras obras não especificadas	P/metro, m² e m³	2%
12 - Outras obras não especificadas		2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015.

ANEXO XII

**TABELA DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO
PERMANENTE DE INSTALAÇÕES FIXAS**

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	UFAPE / ANO
GUINDE E TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR UNIDADE	GUINDE/TORRE	5 POR GUINDE/TORRE
POSTE DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	POSTE	3 POR POSTE
POSTE DE TRANSMISSÃO DE CABO DE TELEFONE E, OU COMUNICAÇÃO	POSTE	3 POR POSTE
TORRE DE ANTENA PARA TELEFONIA CELULAR	TORRE	40 POR TORRE
CABINE TELEFÔNICA COM UM APARELHO	CABINE	3 POR CABINE
CABINE TELEFÔNICA COM MAIS DE UM APARELHO	CABINE	5 POR CABINE
MÓDULO TIPO ORELHÃO COM UM APARELHO	MÓDULO	3 POR MÓDULO
MÓDULO TIPO ORELHÃO COM MAIS DE UM APARELHO	MÓDULO	5 POR MÓDULO
MÓDULO COLETOR CAIXA DE CORREIOS	MÓDULO	3 POR MÓDULO
MÓDULO DE AUTO VENDAS DE CARTÕES	MÓDULO	3 POR MÓDULO
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM UM TERMINAL	CABINE	25 POR CABINE
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM MAIS DE UM SERVIÇO		30 POR CABINE
CABOS SUBTERRÂNEOS PARA CADA 20 METROS	CABOS	40 POR CENTO DA UFAPE A CADA 20 METROS DE CABOS
CABOS AEREOS PARA CADA 20 METROS	CABOS	40 POR CENTO DA UFAPE A CADA 20 METROS DE CABOS
OUTRAS INSTALAÇÕES OU CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS	INST. / CONSTRUÇÕES	3 POR INST. / CONSTRUÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Nova redação dada pela [Lei Complementar nº 003/11](#) (DOMERJ DE 30/12/11).

Redação Original:

~~ANEXO XII –~~

~~TABELA DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA OCUPAÇÃO
PERMANENTE DE INSTALAÇÕES FIXAS~~

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE / ANO
GUINDE E TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR UNIDADE	5
POSTE DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3
POSTE DE TRANSMISSÃO DE CABO DE TELEFONE	3
TORRE DE ANTENA PARA TELEFONIA CELULAR	40
CABINE TELEFÔNICA COM UM APARELHO	3

~~ANEXO XII – CONTINUAÇÃO~~

ESPECIFICAÇÃO	UFAPE/ANO
CABINE TELEFÔNICA COM MAIS DE UM APARELHO	5
MÓDULO TIPO ORELHÃO COM UM APARELHO	3
MÓDULO TIPO ORELHÃO COM MAIS DE UM APARELHO	5
MÓDULO COLETOR CAIXA DE CORREIOS	3
MÓDULO DE AUTO VENDAS DE CARTÕES	3
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM UM TERMINAL	25
CABINE DE BANCO AUTO SERVIÇO COM MAIS DE UM SERVIÇO	30
CABOS SUBTERRÂNEOS P/ CADA 15m	0,30
OUTRAS INSTALAÇÕES OU CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS	3

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO
E DE PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	%UFAP E	PRAZO
1- PARQUES DE DIVERSÕES	UNIDADE	100	MÊS
2 – BANCAS DE JORNAIS E QUIOSQUE NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 –	M²	100	ANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

DOMERJ DE 14/07/2015	M2	100	ANO
2- BANCAS DE JORNAIS E QUIOSQUE Nova redação dada pela Lei Complementar 02-10 (DOMERJ 29-12-10) Redação original 2- BANCAS DE JORNAIS E QUIOSQUE	M²	0,30	ANO
3- TABULEIRO NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	UNIDADE	40	MÊS
4- BARRACAS E TABULEIROS DE FEIRA LIVRE NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	UNIDADE	40	MÊS
5- STANDS NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	M2	20	MÊS
6- MÓDOLOS (MESA, CADEIRA, ETC.) NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	UNIDADE	04	MÊS
7- VEÍCULOS DE MERCADORES NÃO AUTORIZADO NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	VEICULO	30	MÊS
8- VEÍCULO DE MERCADORES AUTORIZADOS NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	VEÍCULOS	30	MÊS
9- TRAILLERS	UNIDADE	40	MÊS
10- ÁREAS UTILIZADAS POR AGÊNCIAS DE AUTOMÓVEIS	M2	0,60	MÊS
11- ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	UNIDADE	1,00	HORA
12- OUTROS NÃO ESPECIFICADOS NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	UNIDADE	1,60	HORA

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO E COLETA DE ÁGUAS SERVIDAS

ESPECIFICAÇÃO	%UFAPE / Metro Linear/ ANO
a) RESIDENCIAL	0,50
b) COMERCIAL / SERVIÇO	1
c) INDUSTRIAL	1,5
d) AGROPECUÁRIA	0,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

e) HOSPITAIS, LABORATÓRIOS E ASSEMBELHADOS	1,5
f) NÃO ESPECIFICADOS	1

Quando houver mais de uma edificação no mesmo terreno a taxa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{FIT} = \frac{\text{TI} \times \text{AU}}{\text{ATE}}$$

FIT = Fração Ideal da Testada
TI = Testada do Imóvel
AU = Área da Unidade
ATE = Área Total Edificada

ANEXO XV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

TIPO DE USO DO IMÓVEL	%ALÍQUOTA S/UFAPÉ / ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	1
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	2
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS: BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	1,5

ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

TIPO DE USO DO IMÓVEL	%ALÍQUOTA S/UFAPÉ / ANO
IMÓVEL RESIDENCIAL	7,5
IMÓVEL COM ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	23
IMÓVEL COM ATIVIDADE INDUSTRIAL	34
IMÓVEL COM ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	23

Nova redação dada pela [Lei nº 464 de 20/07/10](#) (DOMERJ 21/07/10)

Redação Original:

ANEXO XVI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

TIPO DE USO DO IMÓVEL	%ALÍQUOTA S/UFAPÉ / ANO
IMÓVEL RESIDENCIAL	30
IMÓVEL COM ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	30
IMÓVEL COM ATIVIDADE INDUSTRIAL	150
IMÓVEL COM ATIVIDADE AGROPECUÁRIA	130

ANEXO XVII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO
DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE USO DO IMÓVEL	% ALÍQUOTA S/UFAPÉ/ANO
IMÓVEIS RESIDENCIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	1
IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	2
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS BENEFICIADOS COM PAVIMENTAÇÃO	1,5

ANEXO XVIII
FORMULA DE CALCULO PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE
PAVIMENTAÇÃO

$$\frac{VM^2P \times AP}{NC} = VT$$

ONDE:

VM²P = Valor do metro quadrado do tipo de Pavimentação

AP = Área pavimentada

NC = Numero de contribuinte beneficiado pela obra

VT = Valor da taxa por contribuinte

ANEXO XIX
CUSTO DE PROCESSAMENTO PARA OBTENÇÃO DE LP (LICENÇA
PROVISÓRIA), LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO) E LO (LICENÇA DE
OPERAÇÃO) EM ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINIERAL (VALORES EM
UFAPES)

Nova redação dada pela [Complementar nº 02/10](#) (DOMERJ 07/01/2011)

Redação original:

TABELA XIX



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CUSTO DE PROCESSAMENTO PARA OBTENÇÃO DE LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO), EM ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL (VALORES EM UFAPE)

TIPO DE ATIVIDADE	VALORES EM M ³
ARGILA	0,2 % UFAPE
AREOLA	1,0 % UFAPE
PEDRAS	1,0 % UFAPE
AREIA	1,0 % UFAPE

NOVA REDAÇÃO DADA PELA [LEI Nº 604/15](#) – DOMERJ DE 14/07/2015

ANEXO XX

**TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO
COMPULSÓRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME
DISCRIMINAÇÃO:**

A – Serviços de Expediente

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	%UFAPE
1 – Expedição de alvará de licença:		
a) Para localização (no ato da inscrição ou 2ª via)	Documento	20
b) Para construção	Documento	40
c) Para construção de Condomínio:		
De 001 a 050	Unidade	40
De 051 a 100	Unidade	30
De 101 a 300	Unidade	15
De 301 a 500	Unidade	15
d - Taxa de autorização para uso do solo para eventos NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	p/ unidade	50
2 – Averbação de:	UNIDADE	%UFAPE
a) contratos, escrituras e promessas de compra e venda registrado no cartório competente. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	Por ato/ Lote	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b) retificação de metragem de terreno. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	Por ato/ Lote	15
c) Áreas edificadas: NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015		
c.1 – Residencial e templo de qualquer culto NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	M2 Por ato	0,30 20
c.2 – Comércio / indústria e serviços NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	M2 Por ato	0,50 30
3 – Aprovação de projetos:	UNIDADE	% UFAPE
a) De loteamento (excluem-se os lotes ou áreas doados à P.M.A) NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	Lote	25
b) Modificação de projetos de loteamento.	Lote	40%
b) Arruamento. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015	Rua	20
d) Desmembramento.	Área/lote	40%
e) Remembramento.	Área/lote	40%
f) Fracionamento.	Fração	40%
g) Perímetro.	Metro linear	5%
h) Revalidação de projetos.	Unidade	150%
i) Construção residencial.	M2	0,80%
j) Construção comercial.	M2	0,90%
k) Alinhamento.	M2	0,50%
l) Construção subterrânea.	M2	0,80%
m) Construção de muro divisório ou de arrimo.	M2	1,2%
n) Construção de piscina.	M2	0,50%
o) Execução de projeto de anexação, remembramento e retificação de metragem.	Lote	10%
p) Modificações de projetos em obras licenciadas	Projeto	40%
NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.		
Redação Original: 3 – Aprovação de projetos:		
a) De loteamento (excluem-se os lotes ou áreas doados à P.M.A)	Lote	50
b) Modificação de projetos de loteamento.	Lote	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

c) Arruamento.	Rua	40
d) Desmembramento.	Área/lote	40
e) Remembramento.	Área/lote	40
f) Fracionamento.	Fração	40
g) Perímetro.	Metro-linear	5
h) Revalidação de projetos.	Unidade	150
i) Construção residencial.	M2	0,80
j) Construção comercial.	M2	0,90
k) Alinhamento.	M2	0,50
l) Construção subterrânea.	M2	0,80
m) Construção de muro.	M2	1,2
n) Construção de piscina.	M2	0,50
4 – Consulta prévia (Inclusive a vistoria correspondente):	Consulta	30
5 – Vistoria: Para aprovação de loteamento.	Lote	30%
a) para desmembramento, remembramento, fracionamento e condomínio	Lote/área/fração o	40%
b) para averbação aprovação de projetos de:	Pavimento/Pré dio	30%
c) para legalização de construção.	p/Prédio	30%
d) vistoria de qualquer natureza	p/vistoria	30%
Nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/11 (DOMERJ DE 30/12/11).		
Redação Original: 5 – Vistoria:		
Para aprovação de loteamento.	Lote	3
a) Para desmembramento, remembramento, fracionamento e condomínio.	Lote/área/fração	4



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b) Para averbação aprovação de projetos de: construção, legalização ou demolição.	Pavimento/Prédio	30
c) Para legalização de construção.	P/ Prédio	3
6 – Transferência de local de prestação de serviços, comércio, indústria ou outra qualquer transferência.	P/ Transferência	70
7 – Alteração de contrato social	P/ Contrato	70
8– Desarquivamento de processo.	Processo	60
9 – Levantamento de perempção.	-	30
10 – Concessão – Ato do Prefeito:		
a) Em virtude de Lei.	Ato	60
b) Para exploração de serviços à título precário.	Ato	60
c) Título de legitimação de posse- interesse social	Título	300
c) Título de legitimação de posse – interesse público NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	Título	400
d) Título de legitimação de posse – interesse público NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	Título	400
12 – Petições e requerimentos. Nova redação dada pela Lei nº 490 de 16 de junho de 2011 – Republicado por incorreção no original publicado no DOMERJ 20/06/2011 – Edição nº 0445, Fl – 01.	Documento	5
Redação antiga 12 – Petições e Requerimentos Nova Redação dada pela Complementar nº 02/10 (DOMERJ 07/01/2011) - Publicado no DOMERJ em 07/01/2011.	Documento	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Redação Original 12 – Petições e requerimento	Documento	0,30
13 – Memoriais:		
a) Até 30 (trinta) assinaturas.	-	13
b) A que exceder 30 (trinta) assinaturas.	Por assinatura	0,01
14 – Prorrogação de prazo de contrato com o município.	Contrato	13
15 – Termo de registro de qualquer natureza lavrado em livros municipais.	Termo	30
16 – Códigos e outros diplomas.	Unidade	40
17 – Títulos de propriedades de sepultura, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários.	Unidade	40
18 – Plantas populares.	Unidade	30
19 – Numeração de prédios (sem direito a placa).	Inscrição	13
20 – Denominação de travessas ou vila particular (sem direito a placa)	Unidade	70
21 – Baixa de qualquer natureza.	Unidade	30
22 – Guias e carnês.	Documento	5
23 – Recursos dirigidos aos Órgãos Municipais.	Petição	20
24 – Certidão de quitação de autonomia de táxi.	P/ Folha	20
25 – Certidão de quitação de outros tributos municipais.	P/ Certidão	20
26 – Certidão de baixa de inscrição municipal no Cadastro Mobiliário Tributário.	P/ Certidão	20
27 – Paralisação de atividade sujeita a ISSQN.	P/ Solicitação	20
28 – Expedição de cartão de inscrição municipal	P/ cartão	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

29 – Alteração de qualquer natureza	Por alteração	70%
31 – Habite-se de Obra NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 – DOMERJ DE 28/12/2017.	p/ unidade	100
Redação Original: 31 – Habite-se de obra	M²	1,70
32 – Habite-se sanitário	p/ documento	30
33 – Corte de árvore NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	p/ árvore	30

B – Apreensão de bens móveis, semoventes e de mercadorias:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	% UFAPE
1) Apresentação ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas:	40/unidade
2) Apreensão de veículos	40/unidade/dia
3) Apreensão de animais	40/unidade/dia
4) Apreensão de mercadorias não especificadas nesta tabela	1/dia
5) Taxa de reboque	150

Nota: Além dos serviços constantes desta tabela serão cobradas por arbitramento, as despesas com transporte até o depósito, bem como em se tratando de animais as despesas de alimentação dos mesmos.

C – Serviços funerários:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	%UFAPE
1) Inumação em sepultura rasa:	
Adulto: 5 anos	10
Criança: 3 anos	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

2) Inumação em carneiro por metro quadrado	
1 túmulo (2,40M²)	60
2 túmulo (2,40M²)	60
3) Sepultura por metro quadrado (2,40M²)	40
4) Jazigo por metro quadrado (Carneiro duplo/geminado – 4,80M²)	40 100 (excluído pela Complementar nº 02/10 (DOMERJ 07/01/2011))
5) Prorrogação de prazo: sepultura rasa, por 05 anos.	30
6) Exumações:	
a) Antes de 3 (três) anos (somente em caso de ordem judicial).	40
b) Exumação, após vencido o prazo regulamentar	40
7) <i>Taxa de manutenção em jazigos, túmulo, gavetas e assemelhados, que se encontram em péssimas condições de conservação e/ou trazem riscos à saúde pública, conforme descrito no inciso III, do artigo 357-C (Emenda Legislativa)</i> INCLUÍDO PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	150
8) Túmulo que a PMA construir INCLUÍDO PELA LEI Nº 604/15 – DOMERJ DE 14/07/2015.	372